



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
2ªSECAM - Pautas	4
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	17
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	17
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	20
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	20
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	21
Conselheira Substituta MURYEL HEY	21
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	21
CORREGEDORIA-GERAL	21
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	22
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	22
ATOS DIVERSOS	23
Resenhas de Distribuição	23
Editais	24
Despachos	24
Informações	25
Atos de Alerta Municipais	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	26
ATOS NORMATIVOS	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	26
GP - Despachos	26
GP - Termo de Ajuste de Gestão	26
GP - Portarias	26
LICITAÇÕES E CONTRATOS	26
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	27
Tribunal Pleno	27
Primeira Câmara	27
Segunda Câmara	27
Corregedoria-Geral	27
Ministério Público de Contas	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete	27
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	27
Inspetorias de Controle Externo	27
Administrativo	27

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-479136/24
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 3353/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Pelo conhecimento e não provimento.

1. **RELATÓRIO**
Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA. em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 161/24 – GCSLFSFC que indeferiu a medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 042/2024 realizado pelo Município de Ponta Grossa. O recurso foi recebido, sem efeito suspensivo, conforme o Despacho nº 194/24 – GCSLFSFC nos Autos nº 421081/24 de Representação da Lei de Licitações. O agravante requer a reforma da decisão, sustentando, em síntese:
a) ao contrário do que se entendeu, foram indicadas apenas as marcas das câmeras e iluminadores dos pontos de coleta veicular e de monitoramento com reconhecimento facial, e não da integralidade dos itens que o compõem;

b) é genérica e pouco fundamentada a conclusão alcançada pela r. decisão agravada de que teriam sido atendidos os requisitos das câmeras previstos no Edital, bem como as exigências de capacidade técnica. O conjunto probatório dos autos aponta em sentido contrário, de que os documentos apresentados pela licitante não atendem às previsões editalícias;

c) a diferença no valor das propostas apresentadas pela licitante vencedora e pela ora Agravante pode ter explicação justamente na incerteza de qual será a solução ofertada pela Head Net. Ademais, a diferença de valor não pode se sobrepor às exigências editalícias, que se prestam a garantir que a proposta mais vantajosa (e não necessariamente a mais barata) seja a vencedora. Da mesma forma, o aceite dos equipamentos em sede de prova de conceito não afasta o não atendimento às exigências do instrumento convocatório.

d) a contratação não visa apenas e tão somente o fornecimento de “equipamentos de captação de imagem veicular” (câmeras), como concluiu a r. decisão. Ao contrário, a contratação tem por objeto o fornecimento e instalação de conjuntos de ponto de coleta veicular e conjuntos de ponto de monitoramento facial;

e) a r. decisão não enfrentou o fundamento de que o próprio Município de Ponta Grossa já reconheceu anteriormente a necessidade de desclassificação de proposta apresentada por meio de planilha genérica e incompleta, que não descreva as informações necessárias e suficientes para possibilitar sua avaliação;

f) a Head Net indicou, na proposta e no catálogo apresentados, que a câmera seria da marca PUMATRONIX, mas não especificou qual modelo seria fornecido. Verifica-se que a PUMATRONIX possui duas linhas de câmeras, com especificações completamente distintas, e que constam no catálogo apresentado: (i) ITSCAM FF 600; e (ii) ITSCAM 450;

g) no catálogo apresentado pela Head Net consta a informação de que a classificação de veículos, como marca, modelo e cor, será realizada por contratação a parte;

h) com relação às especificações técnicas do iluminador do ponto de coleta veicular, o item 2.72, do Anexo 01, do Edital, prevê que deve “funcionar no período noturno utilizando-se de iluminação que não ofusque os olhos e consequentemente não denunciando o local físico onde está sendo efetuada a leitura das placas” [...] nota-se que a Head Net indicou genericamente 5 modelos de iluminadores da marca ITSLUX para atender ao referido item, sem especificar qual item será efetivamente contratado pela Administração. A proposta violou o Edital, portanto;

i) os catálogos apresentados pela Head Net não são aptos a comprovar o atendimento aos itens 1.61, 1.63 e 1.98, do Anexo 01, do Edital. [...] consta no item 1.61 a exigência de que os pontos de coleta veicular possuam um gabinete para uso externo, capaz de acomodar todos os itens necessários ao seu funcionamento [...] os itens 1.63 e 1.98 exigem, para os pontos de coleta veicular e de monitoramento com reconhecimento facial, que se tenha a incorporação de sistema de energia alternativa, que permita o mínimo de 10 minutos de funcionamento em caso de parada de energia;

j) Os atestados apresentados pela Head Net, ainda que analisados conjuntamente, não demonstram a experiência prévia na integralidade do objeto licitado, conforme exigido pelo edital.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Naqueles autos de representação a agravante sustentou que a proposta da empresa declarada vencedora não atendeu às exigências do edital, consignando, dentre outras falhas, ausência de especificação de marca para todos os itens, modelos de câmeras que não atendem aos requisitos exigidos, ausência de quantitativos, assim como não comprovação da aptidão técnica demandada pelo edital.

O certame questionado tem como objeto “locação de PaaS (Platform as a Service ou Plataforma de Software como Serviço) para, Pontos de Coleta Veicular, Pontos de monitoramento com reconhecimento facial e Software de Análise e Inteligência para Reconhecimento de Veículos e Pessoas, prevendo licença de uso, treinamentos, implantação, configuração, suporte técnico remoto, manutenção e atualização mensal do software, fornecimento de hardware em nuvem (cloud computing) ou com infraestrutura local (on-premise) - (servidor de aplicação com armazenamento e demais equipamentos necessários para o funcionamento da solução), bem como obrigações legais impostas durante a vigência contratual - SMCSP, através de pregão, na forma eletrônica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e com as características constantes no ANEXO 01” (fl. 2 da Peça 10 dos Autos nº 421081/24).

O Município, por sua vez, pronunciou-se pela legalidade da licitação argumentando que: o Edital 42/2024 permitiu apresentação de proposta utilizando o modelo da planilha inserta no termo de referência, sendo que a proposta da empresa vencedora atendeu às regras do edital; os catálogos e informações apresentadas por ela satisfazem os requisitos editalícios; as câmeras afetas à proposta cumprem o disposto no edital; os atestados técnicos elencados pela empresa HEADNET foram capazes de comprovar a respectiva capacidade técnica (Peças 30-38 dos Autos de Representação).

Acerca da liminar, constato que no Anexo 01 do edital, Item 11, que estabelece Forma e Critério de Seleção do Fornecedor, subitem 11.3, ponto 1.4, verifica-se a exigência de planilha de quantitativos para as propostas comerciais (fl. 53 da Peça 10 da representação).

Por outro lado, no Anexo 3, definidor do modelo de proposta comercial final, em seu Item 2, alínea c, referente à proposta escrita, consta a seguinte exigência: “c) especificação e marca completa do serviço e/ou produto oferecido com informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação, totalmente conforme descrito no ANEXO 01, deste Edital” (fl. 71 da Peça 10 daqueles autos).

As propostas comerciais da empresa declarada vencedora e da ora representante encontram-se, respectivamente, nas peças 15 e 16 da representação. A diferença entre elas está em determinados itens descritos como conjunto.

A empresa representante detalhou a marca de subitens que compõem o conjunto, enquanto a vencedora concatena a marca no conjunto em si.

Trecho da proposta da empresa HEADNET (fl. 3 da Peça 15 dos autos de representação):

3	Conjunto de Ponto de Coleta Veicular OCR para 2 Faixas – 1 em cada sentido	PUMATRONIX/ITSCAM/ITSLUX	336	R\$ 3.414,90	R\$ 1.147.406,40
4	Conjunto de Ponto de Coleta Veicular OCR para 2 Faixas – 2 no mesmo sentido	PUMATRONIX/ITSCAM/ITSLUX	48	R\$ 2.733,30	R\$ 131.198,40

Transcrição parcial da proposta da empresa ora representante, DATAPROM (fl. 3 da Peça 16 - dos mesmos autos):

3	336	SRV	Conjunto de Ponto de Coleta Veicular OCR para 2 Faixas – 1 em cada sentido	5.385,96	1.809.683,68	DHI-ITC431-RW1F-IRLB	Dahua
						DHI-TF-P100 128GB	Dahua
						DH-FFA150	Dahua
						Coluna de metal galvanizado completo	Postefer
						Braco de metal galvanizado completo	Postefer
						CABO MULTILAN CAT.6 U/UTP CM - FURUKAWA	Furukawa
						CONNECTOR RJ45 MACHO CAT.6 PARA CABO SÓLIDO - FURUKAWA	Furukawa
						PATCH CORD U-UTP MULTILAN CAT.6 - FURUKAWA	Furukawa
						MINI 4 700VAJ 120V e BIVOLT	NHS
						Caixa de passagem	PRÓPRIA
RACK OUTDOOR 19 P05EG045	PRÓPRIA						
SWITCH DH-PP54206-4P-120	Dahua						
4	48	SRV	Conjunto de Ponto de Coleta Veicular OCR para 2 faixas – 2 no mesmo sentido	4.311,07	206.931,36	DHI-ITC431-RW1F-IRLB	Dahua
						DHI-TF-P100 128GB	Dahua
						DH-FFA150	Dahua
						Coluna de metal galvanizado completo	Postefer
						Braco de metal galvanizado completo	Postefer
						CABO MULTILAN CAT.6 U/UTP CM - FURUKAWA	Furukawa
						CONNECTOR RJ45 MACHO CAT.6 PARA CABO SÓLIDO - FURUKAWA	Furukawa
						PATCH CORD U-UTP MULTILAN CAT.6 - FURUKAWA	Furukawa
						MINI 4 700VAJ 120V e BIVOLT	NHS
						Caixa de passagem	PRÓPRIA
RACK OUTDOOR 19 P05EG045	PRÓPRIA						
SWITCH DH-PP54206-4P-120	Dahua						

Na definição do objeto, o Município usou a concatenação por conjunto tal qual a empresa vencedora (fl. 24 e seguintes da Peça 10 daqueles autos). Igualmente no mapa de preços (fl. 42 e seguintes da Peça 10).

Pelo ponto principal dos itens que tiveram descrição de modo distinto como acima demonstrado, conjunto de ponto de coleta veicular OCR, observando as marcas ofertadas, é possível verificar que se trata principalmente de captação de imagem veicular, envolvendo equipamentos e sistema correlatos, sendo que as marcas ofertadas pela empresa vencedora e pela ora representante, Pumatronix e Dahua, estão descritas em seus sites como:

Com mais de 16 anos de pesquisa e desenvolvimento de soluções para Sistemas de Transporte Inteligente (ITS), a Pumatronix nasceu na Incubadora Tecnológica do Tecpar (INTEC) em 2007, e desde então contribuiu para a mobilidade urbana e rodoviária, modernização das cidades, fiscalização e segurança no trânsito, sendo considerada uma das principais fabricantes nacionais de equipamentos eletrônicos para captura e processamento de imagem e também sistemas para gestão de informações veiculares.[1]

A Dahua Technology é líder mundial em soluções e serviços de AIoT inteligentes baseados em vídeo e análise de imagens. Por meio de inovações tecnológicas dispõe de soluções completas para criar valor às operações em cidades, organizações empresariais e consumidores com soluções de alta tecnologia que visam criar uma vida inteligente e segura. Também fornece soluções em Sinalização Digital para grandes projetos no mundo desde 2007. No Brasil, as soluções e produtos Dahua foram instaladas em grandes projetos, como o Aeroporto Internacional de São Paulo, Allianz Parque, Metrô de Salvador, Metrô de Recife e Prefeitura de São Paulo. Como uma empresa de alta tecnologia, a Dahua Technology tornou-se com sucesso uma empresa publicamente listada na Bolsa de Valores de Shenzhen (SZSE: 002236) em maio de 2008.[2]

Assim, em sede preliminar, há indicativos de que ambas as propostas trouxeram a marca essencial do produto e serviço licitado, sendo que a proposta ora questionada seguiu exatamente o modelo do orçamento e mapa de preços trazidos pelo Município.

Igualmente, na fase de juízo sumário, a junção dos atestados técnicos da empresa vencedora denota, em princípio, sua capacidade técnica para atender ao objeto licitado (Peça 18 da representação) e os requisitos das câmeras exigidos no edital teriam sido atendidos pela marca e modelo consignada na proposta vencedora conforme esclareceu o Município (Veja-se Itens 2.73 e 2.84 do Anexo 1 do Edital à fl. 24 da Peça 10 e fl. 5 da Peça 31 dos autos de representação).

Percebe-se, pelo acima explanado, que a decisão, ao contrário do que alega a agravante, não ocorreu de forma genérica e sim ponderando os fatos demonstrados nos autos.

Se noutro processo licitatório o Município desclassificou proposta por ser apresentada de modo genérico, sem especificação dos itens, no certame em análise, a proposta seguiu o modelo fixado pelo Município.

Pondere-se também que a proposta vencedora no importe de R\$ 4.900.000,00 ostenta vantagem econômica ao Município à vista das propostas que figuraram nas classificações seguintes de R\$ 4.949.999,99 da ETT – Esteio Tecnologia e R\$ 6.000.000,00 da empresa representante, cumprindo ressaltar a proximidade do preço da empresa que figurou em segundo lugar e a considerável diferença do preço da empresa ora representante. Por certo o menor preço nem sempre constitui a contratação mais vantajosa, porém nas compras públicas, na modalidade pregão, o menor preço é o critério aplicado na disputa e, portanto, um fator relevante para aferir vantajosidade, sendo os requisitos necessários para a contratação definidos no termo de referência.

Além disso, o edital detalhou todos os serviços e itens a serem atendidos, havendo ainda a etapa de teste de aceite fixada no item 7.4 do edital (fl. 45 e seguintes da peça 10 da representação). Essa prova de conceito serve justamente para o Município aferir se a solução da empresa vencedora efetivamente atende a todos os pressupostos do edital.

Em que pese a possibilidade de não ter ocorrido o detalhamento das marcas de parte dos componentes que integram os produtos principais, houve demonstração de marcas e especificação de modo a permitir o oferecimento de propostas que atendem ao objeto licitado, constituindo, em tese, a devida igualdade de tratamento e competitividade entre os licitantes, até porque a licitação não se baseia no comparativo de marcas. A avaliação sucede quanto aos equipamentos, sistemas, serviços e seus requisitos delineados no termo de referência.

A importante etapa de prova de conceito destinada a aclarar o atendimento dos termos do edital consta como concluída e a ata está disponível na íntegra do processo licitatório relatando o atendimento a todos os itens do edital pela empresa vencedora (cópia parcial abaixo)[3], inexistindo nesse momento processual indícios suficientes para albergar concessão de liminar para suspensão da contratação questionada, razão pela qual houve decisão pelo indeferimento do pedido de medida cautelar.

O presente agravo reiterou os argumentos da representação acrescentando as informações elencadas no relatório acima, itens g, h e i. Esses outros pontos referem-se também a características demandadas no edital que, segundo a agravante, a empresa vencedora não teria logrado comprovar o cumprimento. Primeiro porque no catálogo apresentado pela Head Net consta a informação de que a classificação de veículos, como marca, modelo e cor, será realizada por contratação a parte.

Segundo, argumentou que a Head Net indicou genericamente 5 modelos de iluminadores da marca ITSLUX para atender à exigência do edital, que define que o iluminador do ponto de coleta veicular deve "funcionar no período noturno utilizando-se de iluminação que não ofusque os olhos e conseqüentemente não denunciando o local físico onde está sendo efetuada a leitura das placas".

Ademais, assinalou que os catálogos apresentados pela Head Net não são aptos a comprovar o atendimento aos itens 1.61, 1.63 e 1.98, do Anexo 01, do Edital quanto aos pontos de coleta veicular possuírem um gabinete para uso externo, capaz de acomodar todos os itens necessários ao seu funcionamento e incorporação de sistema de energia alternativa, que permita o mínimo de 10 minutos de funcionamento em caso de parada de energia.

Tem-se aqui alegação da agravante de que a empresa declarada vencedora não teria atendido a exigências técnicas do edital porque a documentação ensejaria mais de uma opção de solução ou por constar a necessidade de contratação à parte.

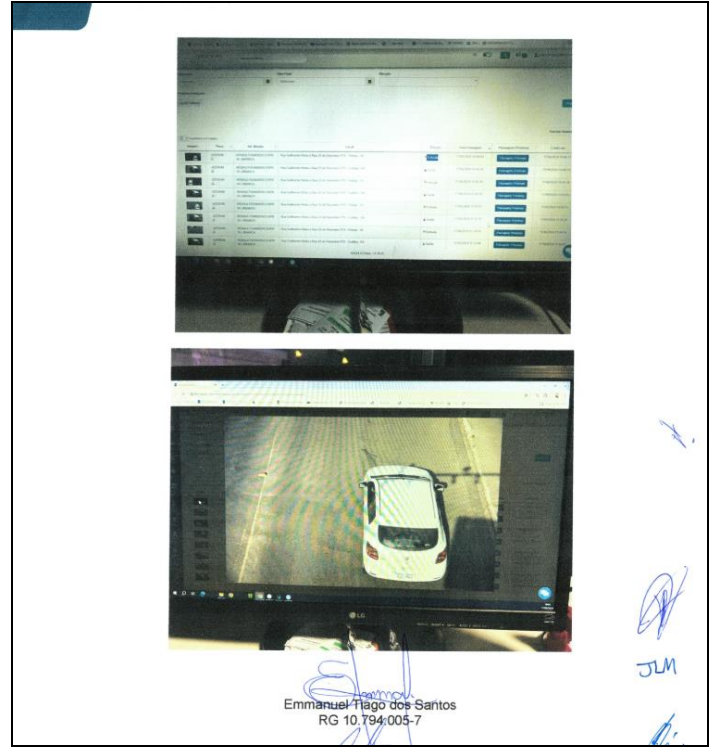
O fato de o catálogo tratar de diversos modelos não é motivo suficiente para levar à conclusão de que a empresa vencedora não possa fornecer o item capaz de cumprir as exigências do edital, desde que um dos modelos atenda aos requisitos.

Em relação a eventual contratação à parte para compor a solução completa reclamada pelo edital, é de se entender que o Município, na etapa de teste ou na implementação da solução, exija a prestação integral do serviço contratado e de que a proposta contemple o serviço tal qual especificado, não cumprindo a este Tribunal, nessa etapa de juízo preliminar, salvo comprovação em contrário, presumir descumprimento apenas pelo fato de parte do serviço ser ofertado pela fabricante de modo apartado em seu catálogo, uma vez que é plenamente possível que tal contratação seja efetuada.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo, visto que preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida consubstanciada no Despacho nº 161/24 - GCSLFSC, proferido na Representação da Lei de Licitações autuada sob nº 421081/24.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento àquela Representação.



Emmanuel Tiago dos Santos
 RG 10.794.005-7

PLANILHA PARA CONFERÊNCIA DAS FUNCIONALIDADES			
SISTEMA DE ANÁLISE E INTELIGÊNCIA		SIM	NÃO
1.	Ser 100% web ou on premise, necessitando em ambos os casos integração total com os sistemas já existentes na SMCSF	X	
2.	Ser compatível com as últimas versões dos navegadores (Chrome, Edge, Firefox).	X	
3.	Fornecer interface gráfica que exiba o status de funcionamento dos dispositivos ativos utilizados nos pontos de coleta de imagens, indicando sem intervenção humana, possíveis falhas que ocorram, permitindo alertar os operadores quanto ao funcionamento do sistema.	X	
4.	Fornecer módulo para cadastramento de dados referentes a "atos ocorridos", (que possam boletins de ocorrência) e "atos classificáveis como delituosos" (que não possam boletins de ocorrência) e o agrupamento de informações sobre suas entidades (elementos de informações que referenciam ou identificam alguém ou algo relacionado ao fato registrado no sistema). Podendo buscar automaticamente os dados.	X	
5.	Permitir o cadastro de ENTIDADES de um FATO no mínimo para: múltiplos indivíduos, múltiplos veículos, múltiplos objetos relacionados ao fato com informações relacionadas ao fato.	X	
6.	Permitir, quando as ENTIDADES forem veículos e suas respectivas placas, que estas sejam selecionadas para monitoramento com geração de alarmes, sendo obrigatório no mínimo dois tipos de monitoramento a saber: Monitoramento Simples: Monitoramento sem exigências de identificação do operador e assinatura após os alarmes. Monitoramento Supervisionado: Monitoramento que exigirá, após os alarmes, uma sequência de passos pelos operadores com posterior verificação por usuários de hierarquias superiores (administradores ou supervisores).	X	
7.	Permitir, quando a ENTIDADE for um veículo com sua respectiva placa selecionada para monitoramento, que seja definida uma periodicidade para a validade do monitoramento.	X	
8.	Permitir, em tempo de cadastramento, quando a Entidade for um veículo, que seja possível a partir da tela de cadastramento, executar pesquisa das passagens registradas do veículo em questão, exibindo os resultados em ordem decrescente de tempo.	X	
9.	Permitir, quando a Entidade for um veículo com sua respectiva placa selecionada para monitoramento, que sejam definidos os usuários cadastrados previamente para os quais, o sistema enviará os alarmes.	X	
10.	Quando a ENTIDADE cadastrada for uma pessoa, possibilitar a inserção de dados de qualificação, incluindo foto, que identifiquem esta pessoa podendo realizar a busca através de reconhecimento facial na base de dados.	X	

PONTA GROSSA
PREFEITURA

CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Ata 001/2024 – Pregão 42/2024

No dia 17/06/2024, às 14:00h, na Base da Guardar Municipal de Pinhais, deu-se início a apresentação técnica do pregão nº 42/2024. Estavam presentes as seguintes pessoas, comissão de avaliação Rodrigo Moura RG 10.848.041-6, Emmanuel Tiago dos Santos RG 10.794.005-7, Helinton Tiago dos Santos Moraes RG 9.908.834-6, representantes da Head Net Luiza Patricia Andrade Cavalcanti CPF 312.661.408-67, Rafael Lucio Rodespil CPF 039.310.352.01, representante da DATAPROM Jefferson Luis Mykolayczyk RG 6.636.296-5 e Rogério Luiz Buchner, RG 3.628.257-6, como testemunha.

Na ocasião foram apresentadas pela empresa classificada HEAD NET todas as funções solicitadas na planilha, onde ficou comprovada que o sistema atende a todas as especificações exigidas em edital, em que foi possibilitado a todos os participantes realizarem perguntas relacionadas a apresentação, em que ficaram sanadas e esclarecidas durante a apresentação, ficando comprovada a compatibilidade do sistema apresentado com as exigências do edital.

Ainda, no local da apresentação técnica, foram verificadas as especificações da câmera de reconhecimento facial e comprovada que atende aos requisitos técnicos do edital e igualmente está compatível com a proposta da empresa HEADNET. (fotos Anexas)

Em visita técnica no local endereço Rua Guilherme Weiss, próximo ao número 865 – Vila Tarumã, Pinhais PR, foi verificado que a câmera de coleta veicular (LPR) é o modelo da Pumatronix ITSCAM 600 LM AD. Foi identificada através de acesso por IP 172.16.146.16 pela central de atendimento da Guarda Municipal de Pinhais as especificações da câmera instalada no endereço já referido acima. Diante disso, ficou comprovado que a câmera atende a todos os requisitos exigidos e que identificou de forma correta as passagens dos veículos conforme exigido pelo edital. (fotos anexas)

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, visto que preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida consubstanciada no Despacho nº 161/24 - GCSLFSC, proferido na Representação da Lei de Licitações autuada sob nº 421081/24.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para apensamento àquela Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pumatronix. Disponível em: <https://pumatronix.com/quem-somos/>. Acesso em 24 jun. 2024.

2. Dahu. Disponível em: < <https://www.dahuasecurity.com/br/aboutUs/introduction/0> >. Acesso em 24 jun. 2024.

3. Município de Ponta Grossa. Portal da Transparência. Ata nº 001/2024 – Pregão 42/2024. Disponível em: < https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?GqA4DUuWw6hfVDdWVDH00-2MzyMqI6N-9Eh1pqITRO99qSD9f2RA15pe1SLN5IWmemH0CndumErylhKBpokjwmG9m8GHk4cp8alMALy8aDCI4NBKSz5EeZO9wNdUHF >. Acesso em 24 jun. 2024.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 190187/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1633/24

Tendo em vista o disposto no Art. 26, § 3º[1], da Instrução Normativa 172/22, deixo de acolher o pedido formulado no Parecer 1053/24-2PC (peça 21), de encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal. Retornem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, na forma do Art. 27[2] da mesma Instrução Normativa. Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. (...) § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.
2. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 197742/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1637/24

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 695416/24 (peças n. 21-22). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 583375/24
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1639/24

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que se manifestem sobre o pedido de sobrestamento dos presentes autos até que se conclua os procedimentos a serem adotados pelos municípios consorciados para a prestação de contas de extinção da entidade (peça 12).

Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 520390/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1640/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 67/24 (peça 8), encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para que possa avaliar a possível prevenção, ficando desde logo autorizada a redistribuição caso se posicione favoravelmente.

Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 520080/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1641/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 68/24 (peça 8), encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para que possa avaliar a possível prevenção, ficando desde logo autorizada a redistribuição caso se posicione favoravelmente.

Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 566519/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1642/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 83/24 (peça 8), encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para que possa avaliar a possível prevenção, ficando desde logo autorizada a redistribuição caso se posicione favoravelmente.

Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 566454/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1643/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 84/24 (peça 8), encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para que possa avaliar a possível prevenção, ficando desde logo autorizada a redistribuição caso se posicione favoravelmente.

Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 497393/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, BRUNO ARMACOLLO MENEGHELLI, CIRLENE MARIA FERREIRA, CLEONICE FABRICIO NOGUEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1644/24

Vistos e examinados.
Trata-se de Tomada de Contas Especial apresentada pelo Município de Londrina, em razão de irregularidades identificadas na execução de despesas do convênio registrado no SIT sob o nº 27693, no qual foram repassados R\$2.145.893,70 à Associação do Projeto Pão da Vida - APPVIDA, no período de 17/12/2015 a 16/10/2017, para a execução de acolhimento institucional para pessoas adultas.

Nesta oportunidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5289/24 (peça 59), opina pela realização de diligência, para que se determine ao Município de Londrina que junte os movimentos da Ação de Improbidade Administrativa nº. 0037931- 76.2020.8.16.0014, após a conclusão para sentença em 27/07/2023 (conforme cópia integral juntada à peça 58). Eis a conclusão da unidade técnica:

[...] considerando o risco de conclusões conflitantes entre este processo e a Ação de Improbidade proposta pelo Concedente, o dever de atuar de forma a aumentar a Segurança Jurídica e a ineficiente sobreposição de esforços fiscalizatórios, opina-se pela Intimação do Concedente para juntar cópia dos movimentos ocorridos após o mov. 511.0 da Ação de Improbidade, uma vez que essa Ação tramita em Segredo de Justiça, sendo impossível acessar seus atos processuais no PROJUDI, sem habilitação nos autos.

Considerando que não está claro se a ação civil informada abrange inteiramente o objeto das irregularidades apontadas, e, sobremaneira, tendo em vista a independência das instâncias civil e administrativa prevista constitucionalmente, com base na separação dos poderes e à autonomia das diferentes esferas do direito, entendo que o trâmite de uma ação de improbidade, mesmo que relacionada aos mesmos fatos, não exclui ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Assim, é necessária a instrução desta Tomada de Contas Extraordinária, conforme disposto no Regimento Interno.

Ademais, como a instrução da ação referida foi anexada à peça 58, atualizada até agosto de 2023, os elementos ali contidos podem contribuir para a formação da convicção na presente Tomada de Contas. Assim, em respeito ao princípio da celeridade e eficiência processual, indefiro a diligência proposta.

Diante do exposto, determino à CGM que realize a instrução do presente processo, em especial atenção às disposições contidas no artigo 352 e 353 do Regimento Interno[1].

Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1.
Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 325585/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: VERIDIANA CHAVES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1645/24

Considerando que não houve modificação do Acórdão n.º 1045/22 – STP em sede recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, com fulcro no artigo 32, §3º[1], do Regimento Interno, passando a constar como principal a Representação do Ouvidor n.º 802930/15. Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 521400/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1646/24

Considerando o contido na Instrução 817/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 100) e no Parecer 1083/24-2PC do Ministério Público de Contas (peça 103), autorizo, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Município de Jataizinho relativamente aos subitens “II.(b)”, “II.(g)” e “II.(h)” do Acórdão 2856/23-STP (peça 56). Encaminhe-se à CMEX para emissão da certidão de quitação de obrigação referente aos itens indicados e continuidade do monitoramento. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 154008/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1647/24

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Novo Itacolomi (peça 12), por 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo. Após, encaminhe-se à CGM e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, na forma regimental. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-472620/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ABELARDO FREITAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/24
EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 129047/22, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.289, do dia 27/10/2022, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte do ex-servidor Abelardo Freitas, falecido em 25/01/2022, a fim de alterar a condição da beneficiária Maria de Lourdes da Silva de convivente para convivente inválida, passando o valor mensal (referência outubro/2022) a ser de R\$ 4.875,75 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 731/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 748/24 (peças 16 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-668881/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ANDRESSA FATIMA DAS CHAGAS, CELSO FERNANDO GOES, CLAUHAN DIN DE MORAES VIAN, CRISTIANE GONCALVES, MARIELI MARIA BONETTI KOLC, MARIA ANDREIA BARNACK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PAOLA GRUBA, RICARDO JOAO DALFOVO, SIDNEI JOSE BRASIL, SILVANA APARECIDA BEIRA, VALDINEIA APARECIDA ORTIZ DE ALMEIDA, WILLIAN YODI TANIGUTI
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 13.942/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 993/24 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 30 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-40569/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ADRIANA CORPOLATO, ALINE NAIANI DE OLIVEIRA FERRANDO, ANA JULIA PENTEADO, ANDRESSA MORAIS FERREIRA, CELSO FERNANDO GOES, DANIEL FELIPE TRATZ, DANIELA MILANI, DANIELE SCHINEMANN, DANIELLE FREITAS DA LUZ, DENISE REGINA OLIVEIRA DE JESUS, EDINA DE JESUS LIMA DA COSTA, EDINEIA APARECIDA MAITO, ELI CRISTINA BRUCK, ERINEU FARIA DE CAMPOS, JACKELLYN BARBOSA DA SILVA, JANETE QUEIRÓS, JAQUELINE RODRIGUES, MARCIA APARECIDA DA ROSA CALDAS, MARIA ROSELI ZENTIL BERNADINI, MARLI DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NEIDILIANE APARECIDA FAGUNDES, ROSA DE FATIMA KRAUS SIDOR, SAMANTHA SANTOS WROBLEWSKI, SARAH TALITA MACHADO SANTANA, SHARLIANE LOPES FERREIRA, TATIELE MARIA MATTOS, VILMAR LAGASSE
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12.881/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 978/24 (peças 8 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 30 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-444025/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ADRIANA DA CRUZ EVANGELISTA, ADRIANE APARECIDA ALVES FOGACA, ADRIANE LEVANDOVSKI DOPKOSKI, ADRIELLE MARTINI, ADRIELLY ROBERTA OSSOVISCK PRESTES, ALANA FLAVIA BANISKI CARON, ALEXANDRA APARECIDA RODRIGUES, ALEXANDRA LACHOUSKI, ALEXANDRA RODRIGUES VERNEKE, ALINE FERREIRA BIGLIA WASILEWSKI, AMANDA DE FATIMA MELO, ANA CLAUDIA AMARAL CORREA, ANA FLAVIA DE LARA CHUARTZ, ANA FLAVIA MONTEIRO, ANA GABRIELE ALVES DE OLIVEIRA, ANA LUCIA KAPP, ANA LUCIA MONTEIRO, ANA LUIZA LIMA MATNEI, ANA PAULA DOS SANTOS ARAUJO, ANA PAULA DWORAK, ANA PAULA RAMOS, ANA PAULA REMER SOARES, ANA PRISCILA SIQUEIRA, ANANDA FOGACA DA SILVA, ANDREA SILVA DE FREITAS, ANDREIA ROSELI DIVALDIN GAUDENCIA, ANDRESSA GALVAO DE OLIVEIRA, ANDREZA NICHELE GARCIA TRESKA, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, ANGELA ANDREA LOURENA, ANGELA KACHUTSKI, ANGELA MARIA FERREIRA, ANGELICA CRISTINA DE SA, ANGELICA RIBEIRO DE FARIA ALVES, ADRIANE VITORIANO DA SILVA, ARIANE DE FATIMA GONCALVES, BEATRIZ APARECIDA SVIATOVSKI ARAÇÃO, BIANCA APARECIDA BARBOSA, BRENO FILIPE RODRIGUES LUSTOSA, CARLA CRISTIANE DE OLIVEIRA, CARLA DAESKI DE ANDRADE, CARLA FABIANA LOPES TAVARES, CAROLINA TAVARES DAESKI, CAROLINE APARECIDA KLEMBERG MARTINS, CELIA REGINA DE OLIVEIRA, CELIA REGINA SANTOS CARREIRA, CINTIA CIUNEK, CINTIA CRISTINA CHOCHEL, CLAUDIA SCHWARZ VARGAS, CRICIELE FERREIRA DO NASCIMENTO, CRISTIANE APARECIDA DE PEREIRA LIMA, CRISTIANE FARIAS DE ANDRADE, CRISTIANE KAVESKI, DAIANE ANDREIA CLABONDE, DAIANE CARINE GONZAGA BORGES, DAIANE MENEZES DA ROCHA, DANIANA WOLSKI, DANIELE DE FATIMA GUERLINGER, DANIELE GONCALVES DOS SANTOS, DANUSA APARECIDA RODRIGUES CAETANO,

DARLENE BUENO DOS SANTOS, DAYANA STREMEL MACIEL, DEIZE ESTER STILLI, DELUANE DE FATIMA CANANI, DIANDRA REGINA FERREIRA, DINAMARA DO ROCIO DE AZEVEDO, DRIELLY DE FATIMA RAMIREZ LIMA, ELAINE APARECIDA VIEIRA, ELAINE CRISTIANE DO NASCIMENTO, ELAINE DE CACIA CRUZ, ELIANA ROSSO, ELIANE CRISTINA PANTALEAO ROXADELLI, ELISIANE IENSEN VAZ DOS SANTOS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZETE GAIDALO FERNANDES, EMERSON LUIS BUENO, EVELIN MACHUCA, EVELYN HEMETERIO BUENO, EVILEN TRIS DOS SANTOS, FABIANE CRISTINA SVIERCOSKI, FERNANDA BORGES DOS SANTOS, FERNANDA CYPRIANO, FERNANDA GRZEBIELUCKA, FERNANDA NARA PEREIRA, FERNANDA SOUZA DE ALMEIDA, FILIPE TERENCIO HARTEMANN, FRANCIANE APARECIDA SANTOS, FRANCIETE CAROLINA DA ROCHA, FRANCIELI BITOBROVEC, FRANCIELI PETRANSKEI, FRANCIELI MANFRON GOMES DA SILVA, GABRIELA DIAS LOPES BRANDAO, GABRIELE MELLO MANCIO, GABRIELLE GOMES, GEISE VIVIAN REISDOEFER, GIANE MARIA SIMOES, GIANNA RAPHAELA MENDES, GIOVANNA LUIZA FORNAZARI SANTOS, GISELE DO NASCIMENTO MACHADO, GISELE SILVERIO MACHADO, GISELLE ELISABETH VIEIRA, GISELLI AXT ROSA, GISLAINE DE LUCENA, GISLENE LEINISE BOBATO, GLEICY EVELYN RAMOS, HELENA MARINA SEBASTIAO, IREIDE ANTUNES BASTOS, ISABELA SCHMIDT PENTEADO, ISABELLA DUILIO STRACK, ISABELLI CRISTINE SOEK, JANAINA ANDRADE DE ARAUJO, JANAINA APARECIDA ZAMILIAN, JANAINA LEAL DE LIMA, JAQUELINE PEREIRA MARQUES, JENIFER MONTEIRO STOCCO, JESSICA CRISTINA CARNEIRO, JESSICA HONISKI MORAIS, JEYNNIE LIOHANNA RUTHS, JOAO LEANDRO BARTNIAK PEREIRA, JOCEMARA APARECIDA DOS SANTOS, JOCELE APARECIDA PEREIRA, JOEL MARTINS, JOHNY MAIKON COSTA, JOSELIA GONCALVES, JOSIANE CIOMBALO NOVAK, JOSILENE BRAZ DA SILVA, JOSLAINE DE FREITAS, JOYCE FERNANDA SOUZA DOS SANTOS, JULIANE HELENA ROSA, JULIANE KAZIUK KOGOS, JULIO CESAR MEIRA E SILVA, KAREN SCHWAB, KARINE HARTMAN POLLI, KATIA APARECIDA VANSOSKI, KAUANA LUZA SUBTIL CAMARGO, KELLEN SABRINA CORREA, KELLY DE QUADROS, KELY CRISTINA PANIZZON FAGUNDES, KETEN CAMILA DE OLIVEIRA ORLOVSKI, KETLEM DOS SANTOS REBOUCAS, LARISSA GUIMARAES KRACHINSKI DIULA, LEONILDO RAMPAZO, LETICIA LUPEPSA, LETICIA MORGANA VANTROBA, LETICIA PACHECO WENDLER, LETICIA RIBEIRO DA SILVA, LILIAN MARCELINO, LILIANE PINHEIRO, LILIANE THULLIER CIPRIANO IAROSZ, LUANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS, LUANA DA COSTA FREITAS, LUANA SUEMI FUJITA, LUANNE KAMYLLA CLEMENTINO DA SILVA, LUCIANA CAROLINA SANTANA, LUCIANA DA LUZ DOMINGOS, LUCIANE APARECIDA BARRETO, LUCINEIA CONCEICAO DE MELLO, LUCINEIA DO ROCIO DE OLIVEIRA, MAIARA DE JESUS RIBEIRO, MAKELLY KAOANE DOS SANTOS, MARCELLA NATANNI FONSECA, MARCIA GOMES CORREIA, MARCIA REGINA DOMINGUES DA LUZ, MARIA CRISTINA OTTO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, MARIA EDUARDA JUSTUS LIMA, MARIA LUCIA CAMPOS RESSETTI, MARIA LUCIA SEDORKO, MARICLEIA DO ROCIO ROSA KRICK, MARILISE SCHEIBEL, MARINA DE SOUZA, MARISE BRONOSKI, MAYRA BERALDO LOPES, MELLANIE KATHLEEN ROSKOSZ SANTOS, MICHELE VANDOSKI DOS SANTOS, MICHELLY MARINS DOS SANTOS, MICHELLY RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS, MILENA CRISTINE LOPES, MILENA DO AMARAL, MISLEINE DE PROENCA SILVA, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, NATALLY KARINA OHANA MENDES, NAYARA DE PAULA FRANCO, NAYARA RODRIGUES LIMA, NEIDYRIKA LEMES ALVES, NELCI MARIA VICTOR RODRIGUES, ODETE FURMAM BONIN, PATRICIA DA SILVA DO PRADO, PATRICIA MARIA BRANDALISE PASQUALI, PAULA DANIELI MALANCZEN, PAULO ROBERTO REMUSZKA FILHO, PAULO SERGIO SOARES FERNANDES, PHIANA SOUZA GUERRA DE CONTI, PRISCILA DE SOUZA BENTO, RAFAELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RAFAELA ZAMPIERI DE SOUZA, RAFAELE DE JESUS SEIDL, RAYLA LINDEBECK SVIECH, REGYA BARBOSA, REINALDO LUIZ MIRANDA MATIAS, RENATA DE OLIVEIRA TRACZ, RENATA ISABELLI FERNANDES SILVEIRA, RENILDE DE ANDRADE ROSSI, RITA APARECIDA ONESKO DE PAULA, ROSANARA SANTOS HURKO, ROSANGELA SCHEIFER, ROSSANA FERNANDES, RUBIANA JOESA DE LIMA, SAMANTA CAROLINA CONHOUSKI, SANDRA REGINA CAVA, SANNY MATHEUS BERNDT, SARANA SALOMAO STELLA, SILMARA DE FATIMA SOARES, SILVIA DE JESUS ROCHA, SILVIA LETICIA OLIVEIRA, SIMONE DE OLIVEIRA BARBATO, SIMONE STADLER, SUELEN JACIRA OLIVEIRA FERRAZ, SUELI APARECIDA TEIXEIRA, TABATA SAIONARA CECILIO, TAINA FARIAS DUARTE, TAMIRES CRISTINA MORETAO, TASSIANE MARIA VICENTE DA SILVA, THAIS DE FREITAS, THAUANNE DE ALMEIDA MALAQUIAS, VALDIRIA APARECIDA IGNACIO, VANDERLEIA VALENTIM DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTINA CHAVES VAZ, VANESSA DE FATIMA BALDYKOSKI, VANESSA MELLO DE OLIVEIRA, VANIA LEMES, VANUSA RODRIGUES CAETANO, VERA LUCIA DWORAK, VIVIAN RIBEIRO, VIVIANA SZCYMCSZYN, VIVIANE BORGES DE ALMEIDA, YASMIN NUNES PASCHOAL

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Professor, constantes do Edital n.º 002/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 13.953/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 959/24 (peças 36 e 39, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-366390/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NADIA REGINA MINOZZO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9.495/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.928, do dia 11/04/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de NADIA REGINA MINOZZO, no cargo de Telefonista Júnior, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0026584-61.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência julho/2021) a ser de R\$ 5.939,62 (cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4.865/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 924/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência", prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. No entanto, tal questão está sendo discutida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências deste Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na determinação de realização de auditoria, que se encontra atualmente em andamento;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-369640/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARISA RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9.488/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.927, do dia 10/04/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARISA RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS, no cargo de Professor (2º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 058927/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência novembro/2017) a ser de R\$ 4.244,96 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4.871/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 933/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência", prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. No entanto, tal questão está sendo discutida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências deste Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na determinação de realização de auditoria, que se encontra atualmente em andamento;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-5704/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE GALLE

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.829/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.822, do dia 28/11/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARLENE GALLE, no cargo de Técnico em

Enfermagem, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 038364/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência maio/2018) a ser de R\$ 5.458,10 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4.896/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 935/24 (peças 19 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência", prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. No entanto, tal questão está sendo discutida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências deste Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na determinação de realização de auditoria, que se encontra atualmente em andamento;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-19769/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WILSON DA CUNHA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.915/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.839, do dia 14/12/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de WILSON DA CUNHA, no cargo de Operador de Máquinas, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 040320/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito do servidor de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência novembro/2012) a ser de R\$ 2.130,22 (dois mil, cento e trinta reais e vinte e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5.003/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 946/24 (peças 19 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência", prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. No entanto, tal questão está sendo discutida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências deste Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na determinação de realização de auditoria, que se encontra atualmente em andamento;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-418900/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, OSVALDO CARVALHO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9.564/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.949, do dia 10/05/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de OSVALDO CARVALHO DA SILVA, no cargo de Professor Pós-Graduado (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 058930/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito do servidor de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência setembro/2010) a ser de R\$ 2.339,05 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5.069/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 653/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência", prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. No entanto, tal questão está sendo discutida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi

encaminhado para conhecimento e providências deste Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na determinação de realização de auditoria, que se encontra atualmente em andamento;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-398829/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DEUZA CARVALHO DE SOUZA PATRÍCIO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9.547/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.941, do dia 30/04/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de DEUZA CARVALHO DE SOUZA PATRÍCIO, no cargo de Orientador de Estacionamento Rotativo Pleno, na modalidade por invalidez, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 059189/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência novembro/2021) a ser de R\$ 2.561,47 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5.070/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 968/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência", prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. No entanto, tal questão está sendo discutida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências deste Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na determinação de realização de auditoria, que se encontra atualmente em andamento;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-785183/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, DANIELLY ROCHA DOS SANTOS, EMANUELLI PAGANINI, GISLAINE DE FATIMA VIEIRA, JESSICA GONCALVES DA SILVA, JOCILENE DE FATIMA DELGADO, LARISSA MALINOSKI, LEANDRA SOUZA MACHADO, LIAMARA ZIPER DA SILVA DOS SANTOS, LUANA DA LUZ CARDOSO, LUCIMARA APARECIDA FERNANDES, LUCIMARA DO ROCIO ROCHA, MARCIA VICTORIA, MARILEI DA COSTA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAFAELA FERNANDA VIANTE, SCHEILA APARECIDA TAVARES PEREIRA, SOLANGE ALVES MONTEIRO, VANESSA APARECIDA DEON

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Professor, Professor de Atendimento Educacional Especializado e Secretário Escolar, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12.407/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 783/24 (peças 7 e 10, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-737166/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ALESSANDRA FIUZA DE ALMEIDA ANTUNES, ALESSANDRO GARCIA, ALINE BUENO MAROCHI, ALINE PAMELA RODRIGUES, ANA CRISTINE CORREA DE MELO, ANDERSON ALVES CARNEIRO, ANDRESSA CAROLINE MULLER, ANGELITA DA SILVA BATISTA, BARBARA SCHISLER GIACOMINI, CELSON FERNANDO GOES, EDILAINE CRISTINA DE LIMA MARQUES, EDSON AUGUSTO AIRES DE OLIVEIRA, INES VOZNIK, IVETE TEREZINHA CAMARGO DE LIMA, LARISSA DE LIMA FAUSTINO, LEONILDO NEUMANN, LOURDES MONTES, MICHELE PATRICIA WAVZINSKI TUBIAS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAFAEL PAVLAK, RODRIGO HENRIQUE

ALVES, SANDRA MARIA SOARES, SANDRA PATRICIA IANSER CALDEIRA, SHAIANE COSTA, SILMARA APARECIDA BEIRA, THEA APARECIDA PIOTTO, VAGNER PADILHA SILVEIRA, YURI DOS SANTOS BOENO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 13.944/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 658/24 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 4 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-620296/21

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GEIZE GOMES MARTINS, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MAGALHÃES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/24

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 206/2021, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 4.426, do dia 24/08/2021, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 3.424,31 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), deferida para GEIZE GOMES MARTINS, na qualidade de companheira do ex-servidor LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MAGALHÃES, falecido em 10/08/2021, com fundamento no artigo 50 da Lei Municipal n.º 11.348/2011, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12.518/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 827/24 (peças 19 e 22, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 4 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-316814/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LO DE OLIVEIRA VALERIANO, NADIR EDNA PINHEIRO, RAFAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA VALERIANO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELE DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/24

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 123811/21, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.988, do dia 30/07/2021, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, com o intuito de incluir a convivente como beneficiária, deferida para NADIR EDNA PINHEIRO e RAFAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA VALERIANO, na qualidade de convivente e filho menor, respectivamente, do servidor LÓ DE OLIVEIRA VALERIANO, falecido em 02/11/2020, no valor mensal total de R\$ 1.945,57 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 932/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1006/24 (peças 17 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-17626/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA TEREZINHA LIMANSKI

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.863/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.825, do dia 30/11/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA TEREZINHA LIMANSKI, no cargo de Professor de Educação Infantil Dois – Nível III, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 038411/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o “adicional de permanência” (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência setembro/2019) a ser de R\$ 10.793,75 (dez mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4.930/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 951/24 (peças 17 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada “adicional de permanência”, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. No entanto, tal questão está sendo discutida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências deste Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na determinação de realização de auditoria, que se encontra atualmente em andamento;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-422754/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LURDES APARECIDA FRANCISCO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9.579/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.960, do dia 24/05/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LURDES APARECIDA FRANCISCO, no cargo de Merendeiro I, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 047291/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o “adicional de permanência” (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência outubro/2021) a ser de R\$ 2.301,25 (dois mil, trezentos e um reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5.135/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 982/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada “adicional de permanência”, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. No entanto, tal questão está sendo discutida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências deste Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na determinação de realização de auditoria, que se encontra atualmente em andamento;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-700487/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-IVAN CARLOS DE MORAES

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/24

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória à FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal

n.º 5374/24, a Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções n.º 4820/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 1046/24 (peças 6, 7 e 8), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:
a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-48548/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, TRANS ISAAK TURISMO LTDA

PROCURADOR:-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO MARIANI BERTI, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ELTON BAIOTTO, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN MACHADO GARCIA

DESPACHO:-1343/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 707767/24 (peças 51 e 52), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621620/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1350/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-497377/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, BRUNO ARMACOLLO MENEGHELLI, CIRLENE MARIA FERREIRA, CLEONICE FABRICIO NOGUEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

PROCURADOR:-BRUNO ARMACOLLO MENEGHELLI, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

DESPACHO:-1351/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5288/24 – CGM (peça 69), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5288/24 (peça 69), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-705759/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL PARA

CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA ALICE ERTHAL, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

PROCURADOR:-ANA LUISA MUSSI CARLINI, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, SILVIO MARTINS VIANNA

DESPACHO:-1352/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5367/24 – CGM (peça 57), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO/CITAÇÃO dos interessados abaixo relacionados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5367/24 (peça 57), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- Fundo Municipal para Criança e o Adolescente, na pessoa de sua atual Presidente, senhora Maria Alice Erthal; e

- Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, na pessoa de seu último Presidente cadastrado nesta Corte, senhor Arai de Lara Bello Filho.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem manifestação, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539481/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1363/24

I- Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

II- Após, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539562/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1364/24

I- Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

II- Após, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-217250/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARTA MARIA FEIERTAG CANTUARIO DA SILVEIRA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 14936/24-CAGE (peça 27) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1089/24-2PC (peça 30),
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de MARTA MARIA FEIERTAG CANTUARIO DA SILVEIRA, aposentada do cargo de Cirurgiã Dentista, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, Leis Municipais n.º 5780/2011 e 5773/2011. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 18.572/2024 do Município de Cascavel, publicado no Diário Oficial do Município n.º 3891 de 13/08/2024.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].
Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 689629/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADOS: LOVIAN MEDICAMENTOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1472/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa Lovian Medicamentos Ltda em face de contrato originário da Licitação n.º 017/2024 do Município de Iporã, cujo objeto é o "registro de preços para contratações futuras e parceladas de empresa para a aquisição de fórmulas infantis, dietas, suplemento nutricional e afins, destinado a suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município".

Realizada análise dos autos, observo que a presente Representação carece de elementos essenciais a sua propositura. Isso porque, foi anexado ao processo cópia integral da licitação supramencionada e os documentos que a representante julgou pertinente, no entanto, não há petição endereçada a este juízo, bem como não há menção da pretensão da parte representante.

Para a admissibilidade e processamento desta Representação, a parte deverá apresentar petição inicial, apontando especificamente e com a respectiva fundamentação jurídica, qual sua pretensão. Quanto a este ponto, destaco que a juntada dos documentos do processo licitatório apresentados constitui mero documento instrutório do feito, fazendo-se necessário, em atenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, que a parte representante discorra, em petição específica, acerca de sua causa de pedir.

Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intimar a parte representante, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda a petição inicial, apontando especificamente e com a respectiva fundamentação jurídica, qual sua pretensão, sob pena de não recebimento da Representação, por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 565280/18

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADEMIR PLASSE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADORES: ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 1477/24

Trata-se de Ato de Inativação, nos termos da Portaria n.º 662/2018 de 10/07/2018, retificada Portaria n.º 404/2022, que versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor ADEMIR PLASSE, ocupante do cargo de ANALISTA DE FINANÇAS do quadro de servidores do Município de Curitiba, admitido em 04/05/1982 e contando com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço público.

No trâmite do processo veio o julgamento, com promulgação do Acórdão n.º 1633/22 - S2C (peça 40), no qual foi decidido: "Negar registro ao ato de inativação do Sr. Ademir Plasse, em razão da irregular incorporação da parcela "Gratificação SMF", considerando o período de 2006 a 2014, período no qual não houve contribuição previdenciária pelo servidor," em acolhimento aos opinativos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Sobre esta Decisão o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

ingressou com Pedido de Rescisão (autos n.º 716580/22), no qual apontou que "...não há nenhuma providência a ser tomada para correção dos proventos, tendo em vista que, antes da publicação do citado Acórdão, o IPMC já havia procedido à correção dos proventos, com a respectiva alteração do ato de concessão..." (peça 63, fl. 1) e que "... após a concessão do benefício, o IPMC realizou uma auditoria interna na Folha de Pagamento, na qual foi constatado que a gratificação da SMF 150 não poderia compor os proventos do servidor, de modo que foi realizada uma revisão de proventos de ofício, para a exclusão da verba no cálculo." (peça 63, fl. 2). O Acórdão n.º 2461/23 - STP do Processo n.º 716580/22 (replicada nestes autos na peça 76), decidiu por: "Conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua procedência para os efeitos de rescindir-se o Acórdão n.º 1633/22-S2C, com o consequente retorno do processo originário à fase de acompanhamento perante a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e nova análise da última versão do ato de concessão de aposentadoria (Portaria n.º 404/2022) lançada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal".

Através do Despacho n.º 148/24 - GCFSC (peça 83), autorizei a baixa de responsabilidade então imposta ao Município de Curitiba bem como determinei o retorno do processo originário à fase de acompanhamento para nova análise da última versão do ato de concessão de aposentadoria.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 3378/24 - CAGE (peça 85), apontou a instauração pela entidade previdenciária do Requerimento de Análise Técnica - RAT n.º 10419-1/24, para realização da análise da Portaria n.º 404/2022, que retificou a Portaria n.º 662/2018, sugerindo por fim o encerramento e o arquivamento do presente processo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 142/24 - 4PC (peça 87), entende que deveria o RAT n.º 104191/24 ser encerrado e, o presente processo, julgado pelo registro tácito da aposentadoria, em razão de ter sido exaurido o prazo quinquenal de atuação desde o expediente inicial, sugerindo, por fim, o apensamento dos feitos.

No Despacho n.º 404/24 - GCFSC (peça 88), determinei o apensamento ao presente feito do Requerimento de Análise Técnica - RAT n.º 104191/24, no qual a entidade previdenciária teria formalizado o pedido de análise da retificada Portaria n.º 404/2022, o que foi realizado na forma do constante da Informação n.º 2294/24 - DP (peça 89).

Pelo Despacho n.º 592/24 - GCFSC (peça 90), em continuidade de atendimento ao Decidido no Acórdão n.º 2461/23 - STP (autos n.º 716580/22 - replicado nestes autos às peças 76) e ao Despacho n.º 148/24 - GCFSC (peça 83), por ser necessária a manifestação técnica e a emissão de parecer Ministerial quanto ao mérito em análise, qual seja, o ato de inativação do servidor ADEMIR PLASSE, ocupante do cargo de ANALISTA DE FINANÇAS do quadro de servidores do Município de Curitiba, conforme Portaria n.º 404 de 27/04/2022 (peça 32) que retificou a Portaria n.º 662/2018 de 10/07/2018, determinei o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e posteriormente ao Ministério Público de Contas para realização de suas respectivas manifestações conclusivas quanto ao mérito do presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 4549/24 - CGM (peça 93), opinou pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de dar cumprimento ao exercício de suas competências regimentais.

A Unidade esclareceu que: "sempre que há decisão de mérito transitada em julgado que nega registro de ato sujeito a registro a entidade procede exatamente da mesma forma, ou seja, corrige as irregularidades que desaguarão na negativa de registro e instaura novo RAT. É dizer, se o ato retificador se deu antes de decisão definitiva transitada em julgado, ele deve ser analisado no corpo do processo original, dentro do prazo decadencial de cinco anos, nos termos do item VI do Prejulgado n.º 31. Se o ato retificador se dá após decisão definitiva de mérito transitada em julgado, a entidade deve protocolar novo Requerimento de Análise Técnica" (peça 93, fl. 6).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1001/24 - 6PC (peça 95), corroborar o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que no presente caso, "não há que se falar em aplicação do Prejulgado n.º 31, motivo pelo qual os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para apreciação do ato revisional" (peça 95, fl. 2).

Este Relator, Despacho n.º 1418/24 - GCFSC (peça 96), considerando o opinativo técnico da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 4549/24 - CGM (peça 93), tendo sido corroborado pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1001/24 - 6PC (peça 95), após análise aprofundada do caso em tela, entendeu pelo desapensamento do Requerimento de Análise Técnica - Ato de Inativação n.º 0104191/24, bem como o seu encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para apreciação do ato revisional.

Pois bem.

Diante de todo o exposto e, considerando a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2461/23 - STP do Processo de Pedido de Rescisão n.º 716580/22 (replicada nestes autos na peça 76), qual seja: "Conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua procedência para os efeitos de rescindir-se o Acórdão n.º 1633/22-S2C, com o consequente retorno do processo originário à fase de acompanhamento perante a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e nova análise da última versão do ato de concessão de aposentadoria (Portaria n.º 404/2022) lançada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal", ainda, tendo em vista o comando contido no parágrafo único do art. 20 da Instrução Normativa TCE/PR n.º 98/2014[1], a entidade previdenciária instaurou novo processo - Autos n.º 10419-1/24 - por meio do qual submete a Portaria n.º 404/2022 e demais documentos à análise deste Tribunal de Contas, determino o encerramento e arquivamento do presente feito.

Conforme bem observado e orientado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 85): "O procedimento adotado pela entidade previdenciária, além de atender à norma regulamentar acima mencionada, proporciona a análise padrão adotada para os atos dessa natureza, por meio do sistema automatizado" (peça 85, fl. 1).

Portanto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento do presente feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e o consequente arquivamento, com fundamento no art. 168, inciso VII, do mesmo regimento[3].

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 20. [...]

Parágrafo único. Na hipótese de órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 72457/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1478/24

Trata-se de Representação, apresentada pelos Srs. Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, vereadores do Município de São Jorge do Itaipó, em face do Município de São Jorge do Itaipó e do Prefeito da municipalidade, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães (peça 3). Em síntese, os Representantes aduzem que o Sr. Agnaldo, com uso da máquina pública, vem realizando campanha eleitoral antecipada e promoção pessoal, desviando a finalidade pública do princípio da publicidade, em suposto afrontamento aos princípios da impessoalidade e da moralidade pública, cometendo assim, em tese, improbidade administrativa, com violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal[1] e ao art. 11, XII, da Lei nº 14.230/21[2].

Aduzem também que a edição dos vídeos institucionais é realizada pela empresa de propaganda que atuou na campanha eleitoral do Sr. Agnaldo, contratada logo após este tomar posse do cargo de gestor municipal.

Ao final, foi requerido que esta Corte de Contas adote providências no sentido de suspender as publicidades apontadas como irregulares, bem como para a punição legal ao Chefe do Poder Executivo Municipal pela prática de tais atos.

Na sequência, remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal[3] para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (peça 14), tendo a unidade opinado pelo recebimento da presente Representação e, conseqüentemente, pela citação dos Representados (peça 16).

Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 584/24-GCFSC (peça 17), determinei a atuação e a citação dos Representados, quais sejam, o Município de São Jorge do Itaipó e o Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, para que apresentassem contraditório e toda a documentação pertinente sobre os termos da Representação em tela.

É o breve relato.

Devidamente citados (peças 22 e 23), denoto que apenas o Município de São Jorge do Itaipó apresentou contraditório e, por mais que subscrito pelo seu Prefeito Municipal, isto não configura a defesa pessoal do Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães.

Portanto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, nos termos previstos no art. 383, I, do Regimento Interno[4], do Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, para que, querendo, apresente contraditório e toda a documentação que entender pertinente sobre os termos deste expediente e/ou informe se adere à defesa apresentada pela municipalidade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos moldes do Despacho n.º 584/24-GCFSC (peça 17).

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

2. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

3. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informações às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

4. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

PROCESSO N.º: 205141/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADOS: ANA RUTH SECCO MATESCO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1479/24

Em face do contido na petição apresentada à peça 17, concedo a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para manifestação quanto ao contido na Instrução n.º 3674/24-CGM (peça 9).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 186007/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: BACHIR ABBAS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1480/24

Em face do contido na petição apresentada à peça 18, concedo a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para manifestação quanto ao contido na Instrução n.º 4785/24-CGM (peça 13).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 341932/24

ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADIMIR SANTO DALEFFE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1481/24

Tendo em vista a decisão de sobrestamento proferida no Recurso de Revista n.º 32730/24 até a ulterior decisão de mérito do Prejulgado n.º 488100/24, entendo que os presentes autos também devem ser sobrestados, haja vista que a venda das quotas da Companhia Paranaense de Energia (Copel) é o tema central em todos os processos aqui mencionados.

Sendo assim, o mérito do presente recurso deverá ser analisado em tempo oportuno, após a decisão acerca da matéria objeto do aludido prejulgado ser devidamente apreciada pelo Plenário desta Corte.

Logo, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até deliberação transitada em julgado nos autos do Prejulgado n.º 488100/24, o que faço com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], devendo ser comunicado na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Após a comunicação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para arquivamento durante o período de sobrestamento e, sequencialmente, emissão de posterior instrução à luz do entendimento firmado pelo citado prejulgado.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para igual finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 379298/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADOS: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 1482/24

Por meio da Petição Intermediária n.º 711519/24 (peças 94/95), Maurício Carneiro Advogados Associados apresentou Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 3117/24 – Tribunal Pleno (peça 91), que conheceu parcialmente e negou provimento ao Recurso de Revisão proposto pelo Embargante.

Tendo em vista que a Certidão de Publicação DETC n.º 17996/24 – DG (peça 93) do Acórdão recorrido, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3312 no dia 09 de outubro de 2024, e considerando que a petição foi protocolada no dia 16 de outubro de 2024, recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a atuação do presente feito.

Após, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 831804/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADOS: LUAN VICENTE DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, RAFAEL SOUZA CAMPOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1483/24

Retornam os autos de representação proposta em face do Município de Centenário do Sul, decorrente do requerimento externo autuado por seu controlador interno, pelo qual encaminhou cópia do relatório de auditoria independente, realizada para a averiguação dos procedimentos administrativos da administração pública municipal, relativamente aos exercícios de 2021 e 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5.381/24 (peça 58), para melhor elucidação do feito, compreendeu necessária a realização das seguintes diligências:

3.1 Pela expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para que informe sobre a existência de procedimento para a verificação dos fatos narrados na inicial, com a remessa de cópia do procedimento, caso existente, além do envio da cópia dos documentos apreendidos no Município referente aos fatos em análise; e
3.2 Pela intimação do Município de Centenário do Sul para que atualize esta Corte de Contas sobre o andamento do processo administrativo disciplinar, além do envio da cópia integral deste.

É o relatório.

Com o objetivo de viabilizar a melhor instrução do feito, acolho o opinativo técnico. Deste modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

a) expeça ofício à Promotoria de Justiça de Centenário do Sul, instruído de cópia da peça n.º 6 deste feito, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis informe sobre a existência de eventual procedimento administrativo instaurado para a apuração da conclusão da auditoria independente realizada pela empresa Maringasi Ltda Me.

b) intime o Município de Centenário do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atualize as informações relativas ao andamento do processo administrativo disciplinar decorrente da conclusão apresentada na auditoria independente, realizada pela empresa Maringasi Ltda Me, sobre os procedimentos administrativos da administração pública municipal, relativamente aos exercícios de 2021 e 2022.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 648361/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADOS: LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1484/24

Tratam os autos de representação, formulada pelo Município de Quatro Barras, em face da empresa D.A. de Souza Costa Contabilidade e Prestação de Serviços.

De acordo com o contido na petição inicial, o município realizou a abertura do Chamamento Público n.º 04/2024, do qual participou a ora representada e outras duas empresas.

No curso do processo licitatório a comissão de licitação entendeu pela necessidade de complemento dos documentos, requisitando notas fiscais que comprovassem a execução dos serviços que foram prestados pelas licitantes e informados nos Atestados de Capacidade Técnica.

Tais notas foram apresentadas pela representada, tendo esta sido habilitada no dia 08 de agosto de 2024. Ocorre que, quando o Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde buscou aferir a validade da certidão entregue (Código de controle n.º CDE8.9F91.711B.8C77, emitida em 20/06/2024) no Portal da Receita Federal, a consulta resultou no seguinte: "A certidão não é autêntica, verifique os dados informados".

Informada, a Comissão de Contratação realizou minuciosa análise da documentação apresentada pela representada, constatando o seguinte:

a) A certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União sob n.º CDE8.9F91.711B.8C77 possui indícios de adulteração.

b) A última certidão federal emitida pela empresa D.A. DE SOUZA COSTA CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS foi em 26/03/2018, com data de validade até o dia 22/09/2018, não possuindo qualquer registro de certidão atualizada.

De igual modo, as notas fiscais apresentadas pela empresa também apresentam indícios de adulteração, pois em 29 de agosto de 2024 foi realizado contato com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo esta informado o seguinte (peça 3, fl. 3):

"As 3 (três) notas enviadas em seu e-mail apresentam indícios de terem sido falsificadas.

As notas fiscais nº 16 e 20 foram emitidas nas competências 03/2018 e 04/2018, respectivamente.

Desde o exercício de 2019 a empresa não emite notas fiscais por meio do Portal da Prefeitura de Porto Velho, e, inclusive, a partir de 01/01/2020 não é mais optante pelo Simples Nacional.

Considerando o sigilo fiscal acerca de informações econômicas da empresa, não será possível enviar cópia dos documentos originais.

Informo que paralelamente estou reduzindo a termo essas informações e encaminhando aos meus superiores para formalização de apuração da falsificação de documentos fiscais, e, se for o caso, para futura comunicação ao Ministério Público, em razão de possível ocorrência de Crime contra a Ordem Tributária e Econômica, definidos na Lei nº 8.137/1990."

Embora tenham solicitado a empresa a apresentação de certidão válida, sob pena de descredenciamento do processo, esta não apresentou a documentação.

Deste modo, encaminhou tais informações para esta Corte, ao Ministério Público Estadual, Polícia Federal e Polícia Civil de Quatro Barras, para apuração dos fatos. Por meio do Despacho n.º 1.388/24 (peça 8), determinei a intimação do município, para encaminhar cópia integral do procedimento de contratação e do processo administrativo n.º 13.548/2024.

Pela petição de peça intermediária n.º 700.240/24 (peça 12), o Município de Quatro Barras informou que toda documentação probatória está disponível no seguinte link: <https://drive.google.com/drive/folders/188N1ZG8eQY-9nuCZiqxPd3jV3YuyYYA>.

É o relatório.

Diante da gravidade das informações apresentadas pelo Município de Quatro Barras, com a finalidade de que a irregularidade e as responsabilidades sejam apuradas, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[1].

Cumpra-se, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência da irregularidade narrada se resolve exclusivamente em favor do interesse público, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Deste modo, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para a atuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, da empresa D.A. de Souza Costa Contabilidade e Prestação de Serviços, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, anexando aos autos a documentação que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 691607/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP

PROCURADORES: FERNANDO DE MOURA KNOP

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 1485/24

Trata-se de Pedido de Rescisão, proposta por Daniele de Moura Knop, em face do Acórdão n.º 3488/23 – Primeira Câmara[1], proferido em sede Tomada de Contas Extraordinária, que julgou irregular o objeto daquela Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: concessão de diárias a servidores e a vereadores da Câmara Municipal de Palmas, sem a respectiva comprovação documental, durante o período de janeiro a outubro de 2019, de responsabilidade do Sr. LUIZ GUESSER, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Palmas e ordenador das respectivas despesas com imposição de multa e devolução de valores, além de outros encaminhamentos.

Posto isto, assim posso resumir o dispositivo do Acórdão n.º 3488/23 – Primeira Câmara, objeto deste Pedido de Rescisão, com grifo no que diz respeito a sanção imposta à interessada:

I – Julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fulcro no art. 16, III, "b", "e" e "f", da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR),9 de responsabilidade do Sr. LUIZ GUESSER, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Palmas e ordenador das respectivas despesas, nos termos da fundamentação supracitada;

II - aplicar uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei nº 113/2005 a cada um dos seguintes responsáveis:

(i)sr. LUIZ GUESSER, Presidente da Câmara Municipal e ordenador das respectivas despesas, pelo pagamento de diárias em desacordo com a Lei Municipal nº 2.241/2014, a Resolução nº 01/2014 e seus respectivas modificações, e os princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade;

(ii)sra. MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL, Controladora Interna, diante da omissão de cumprimento do dever de supervisão de Controlador Interno;

III - determinar aos beneficiários abaixo indicados a restituição ao erário do valor das diárias recebidas indevidamente, a serem devidamente corrigidos e atualizados, com fulcro nos arts. 89, §1º, VI, da LC nº 113/05, nos montantes abaixo individualizados (conforme Tabela 10):

(i)sr. ADEMAR SANTOS NUNES, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 14.000,15 (quatorze mil reais e quinze centavos);

(ii)sr. AGENOR AMARAL FILHO, Assessor Contábil, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 9.496,20 (nove mil, quatrocentos e seis reais e vinte centavos);

(iii)sr. ANDRE JUNIOR COFFERRI, Assessor Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 3.086,66 (três mil e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

(iv)sr. CESAR PAULO PERCISI, Assessor Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 9.259,98 (nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos);

(v)sra. DANIELE DE MOURA KNOP, Assessora Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 9.259,98 (nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos);

(vi)sr. EDSON LUIZ FERREIRA KEMES, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 6.287,36 (seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos);

(vii)sr. FERNANDO SOUZA DA SILVA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 4.015,76 (quatro mil e quinze reais e setenta e seis centavos);

(viii)sra. FLAVIA KARINA PODGURSKI, Assessora Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 6.173,32 (seis mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos);

(ix)sr. GUILHERME ANDRADE SERPA, Assessor Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 9.669,31 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos);

(x)sr. IZAIAS MIKILITA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 4.535,34 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos);

(xi)sr. JOSE ADILSON DE ALMEIDA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 10.961,02 (dez mil, novecentos e sessenta e um reais e dois centavos);

(xii)sra. KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS, Assessora Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 6.173,32 (seis mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos);

(xiii)sr. LUCIAN PACHECO DONNER, Assessor Parlamentar, para ressarcimento do

dano apurado no importe de R\$ 12.346,64 (doze mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);
(xiv)sr. LUIS FELIPE DE ARAUJO, Assessor de Comunicação, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 7.354,40 (sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos);
(xv)sr. LUIZ GUESSER, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS no período de janeiro a outubro de 2019, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 18.015,91 (dezoito mil e quinze reais e noventa e um centavos);
(xvi)sr. LUIZ OTAVIO SENDESKI, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 9.259,98 (nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos);
(xvii)sr. MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL, Controladora Interna, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 425,19 (quatrocentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos);
(xiii)sr. MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 21.354,46 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos);
(xix)sr. MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERCENIO, Diretor, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 3.228,39 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos);
(xx)sr. MARCUS VINICIUS TAQUES, Assessor Jurídico, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 3.370,12 (três mil, trezentos e setenta reais e doze centavos);
(xxi)sr. MAURO CESAR DE ALMEIDA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 10.708,66 (dez mil, setecentos e oito reais e sessenta e seis centavos);
(xxii)sr. NILSON BUTNER, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 14.582,69 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos);
(xxiii)sr. PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 6.488,16 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos);
(xxiv)sr. RAFAEL BOSCO DE SOUZA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 18.488,24 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos);
(xxv)sr. ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI, Assessora Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R\$ 3.086,66 (três mil e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

IV - aplicar ao Sr. LUIZ GUESSER, Presidente da Câmara Municipal no período e ordenador das despesas, a responsabilidade solidária pela devolução do valor integral do dano ao erário de R\$ 224.604,24 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no Prejulgado nº 5 e no art. 89, §1º, VI, da LC nº 113/05 c/c art. 16, III, "b", "e" e "f", e §1º, "a" da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR);

V - recomendar à Câmara Municipal de Palmas e seu atual gestor, para que aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias, em conformidade com as instruções normativas e recomendações desta Corte de Contas, bem como para que observem e priorizem os cursos oferecidos pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas;

VI - determinar a inscrição do gestor público condenado no Cadastro dos Responsáveis com Contas Irregulares, para os fins do art. 170 da LCE nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da LC Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

VII - encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes;

VIII - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

O presente pedido é fundamentado no art. 494, incisos I, II e V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], por aparentemente a decisão ter sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; suposta violação a literal dispositivo de lei, bem como, pela alegada superveniência de novos elementos probatórios.

Preliminarmente, quanto a irregularidade relativa a concessão de diárias a servidores e a vereadores da Câmara Municipal de Palmas, sem a respectiva comprovação documental, durante o período de janeiro a outubro de 2019, a interessada relata que da decisão de deste Tribunal consubstanciada no Acórdão n.º 3488/23 – Primeira Câmara[3]: "foram remetidos também ao Ministério Público, que por sua vez ajuizou Ação Civil Pública de improbidade administrativa, por entender que as diárias foram recebidas de forma irregular, gerando o processo n.º 0001922-74.2023.8.16.0123, que em 06/12/2023 foi julgado improcedente, por, após o REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DE AMPLA DEFESA, ficou claro não houve nenhuma ilegalidade no recebimento de diárias" (peça 4, fl. 2).

Ainda nesta senda, alude nulidade de julgamento, por ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a citação da interessada não ocorreu de forma pessoal. Alega que tomou conhecimento do procedimento deste Tribunal através de sites de notícias da internet, inclusive do próprio site oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[4] e que não houve sua manifestação nos autos, pois a interessada argui que nunca tomou conhecimento, muito menos recebeu qualquer documento de origem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Para este fim, colacionou na exordial o AR da interessada (peça 4, fls. 3/4) e a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça (peça 4, fl. 5).

Adentrando ao mérito do pleito, a interessada argumenta que a Ação Civil Pública n.º 0001922-74.2023.8.16.0123, que versou exatamente sobre os mesmos fatos do Acórdão n.º 3488/23 – Primeira Câmara[5], deste Tribunal, a qual concluiu pela total improcedência do que foi alegado pelo Ministério Público, baseado na decisão administrativa do Tribunal de Contas.

Para este fim, colacionou na exordial print trecho da decisão da mencionada Ação Civil Pública (peça 4, fl. 8, 9 e 10/11) e a íntegra da decisão (peça 4, fls. 16/23, a fim de comprovar que não se verifica mais a plausibilidade do direito de punir, uma vez que a conduta típica, prime depende do dolo para se configurar, foi categoricamente afastado pela instância cível.

Ainda, a interessada sustenta a "exceção à independência das instâncias" pautada na decisão do STJ n.º 77.228-RS (peça 4, fl. 12).

Ao final, a interessada requer (peça 4, fl. 13):

Ante o exposto, pede-se:

- Que o Recurso seja recebido e processado, com sorteio de novo relator, nos termos do art. 495 do Regimento interno deste Tribunal de Contas;
- Concessão de medida liminar suspensiva do presente Acórdão, nos termos do art. 495-A, inciso I e II, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Seja dada vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 149, incisos I e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas Estadual;
- No mérito, seja decretada a nulidade do Acórdão TCE/PR n.º 3488/2023, processo n.º 202024/20, por conter vícios de natureza grave, com flagrante violação do direito da autora, além de que a legalidade no recebimento das diárias já foi reconhecida em via judicial, operando-se, inclusive, o trânsito em julgado;
É o relato do essencial.

Compulsados os autos, entendo que os grandes pontos contravertidos, que, em tese, poderiam ensejar a reforma do Acórdão n.º 3488/23 – Primeira Câmara[6] seriam: (i) a possível nulidade de citação da interessada em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa; e (ii) a decisão consubstanciada na Ação Civil Pública n.º 0001922-74.2023.8.16.0123, que versou exatamente sobre os mesmos fatos do Acórdão n.º 3488/23 – Primeira Câmara[7], deste Tribunal, a qual concluiu pela total improcedência do que foi alegado pelo Ministério Público, baseado na decisão administrativa do Tribunal de Contas.

Pois bem, constatado que o Sra. Daniele possui legitimidade, que a proposição do pedido foi dentro do prazo normativo e diante de suas alegações e da documentação apresentada, neste exame perfunctório, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido, elencados no art. 494 do Regimento Interno[8], de modo que, com fundamento no art. 495, caput, da norma mencionada[9], RECEBO o Pedido de Rescisão para a adequada análise de mérito.

Desta forma, em observância ao art. 496, do Regimento Interno[10], encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Juntado na peça 359 dos autos n.º 20202-4/20.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...)
- violar literal disposição de lei.

3. Juntado na peça 359 dos autos n.º 20202-4/20.

4. [https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/vereadores-de-palmas-em-2019-e-assessores-devem-restituir-r\\$-2246-mil-de-diaras/10974/n](https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/vereadores-de-palmas-em-2019-e-assessores-devem-restituir-r$-2246-mil-de-diaras/10974/n)
<https://www.bemparana.com.br/noticias/politica/vereadores-e-assessores-em-2019-devem-restituir-diaras-no-valor-de-r-2246-mil/>

5. Juntado na peça 359 dos autos n.º 20202-4/20.

6. Juntado na peça 359 dos autos n.º 20202-4/20.

7. Juntado na peça 359 dos autos n.º 20202-4/20.

8. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- erro de cálculo ou material;
- tenha participado do julgamento do feito Conselho ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
- violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio.

9. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

10. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-697729/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:- JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, R.A.N. CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1562/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar suspensiva, proposta por R.A.N Construções Ltda em face do Município de Santa Mariana, relativamente à Concorrência Eletrônica 10/2024 (Processo Administrativo 107/2024), para a contratação de empresa para execução de reforma e adaptações no bloco 4, execução de rampa de acessibilidade, reforma da quadra esportiva, arquiabancada, muro interno e pintura do bloco 3 do prédio da antiga creche "Etelvina França Machado", pelo valor previsto de R\$ 785.399,64.

Aduz a representante que, embora tenha vencido o certame com o melhor preço, foi irregularmente desclassificada pelas seguintes supostas falhas na fase de habilitação:

i- não apresentação de certidão de registro no CREA-PR; e

ii- não apresentação de CAT com Acervo em nome da Empresa. Além disso, a representante sustenta que, embora tenha recorrido a respeito e instruído seu recurso com a prova necessária, ele foi rejeitado pelo Município representado.

No mais, defende que a licitação foi encerrada, estando na iminência da celebração do contrato administrativo com a próxima licitante.

Ao final, pede a suspensão cautelar do procedimento licitatório e de eventual contratação e, no mérito, a declaração de ilegalidade da decisão do representado. Pelo Despacho GCIZL 1528/24 (peça 6), determinou-se a intimação do Município de Santa Mariana, para manifestação preliminar.

Intimado, ele apresentou defesa prévia (peças 09/10), defendendo a regularidade do ato e protestando pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2. A pretensão cautelar não comporta guarida.

2.1. Registro no CREA-PR:

Segundo o instrumento convocatório, dentre os documentos exigidos para comprovar a qualificação técnica, consta:

10.6.2. Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia (CREA) e/ou Registro de Inscrição na Entidade Profissional compatível com o objeto licitado da proponente, vigente;

Com base nesse item do Edital, o Município desclassificou a Representante do certame.

Eis o pertinente recorte do site oficial do certame (<https://www.bnc.org.br>[1]) – consulta realizada em 15/10/2024:



Conforme se verifica desse recorte, a representante foi desclassificada por não apresentar a certidão de registro do CREA.

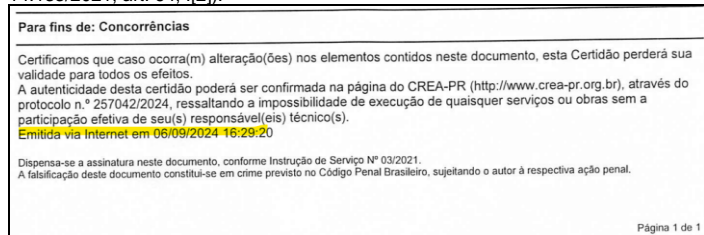
No Recurso Administrativo interposto contra sua desclassificação, ela argumentou que o descumprimento decorreu de um equívoco "na troca do arquivo no ato de anexação ao processo, que poderia ser sanado numa simples diligência ao CREA ou no próprio site do pregão, mas para atender essa questão segue em anexo, onde se verifica a data do registro anterior ao pregão" (peça 4, p. 7).

Ao rejeitar o recurso, o Município mencionou que a representante apresentou "um formulário de registro de pessoa jurídica com situação de PRÉ-CADASTRO, com data de preenchimento de 04/09/2024, com observação de que a solicitação estaria sendo encaminhada para o conselho para providências de autuação", de modo que a diligência sugerida pela recorrente/representante não desnatura a "falta de apresentação de um documento exigido em edital" (peça 4, p. 76).

Pois bem. De fato, em sede de exame não exauriente, a desclassificação da representante foi, aparentemente, precipitada (em relação ao registro no CREA). Isso porque, pelo que se verifica da certidão emitida pelo CREA (peça 4, p. 35), a representante consta como "registrada" no Conselho desde 06/09/2024, ou seja, uma semana antes de sua desclassificação (13/09/2024) ela já estava registrada:



Aliás, como a certidão em questão foi emitida no mesmo dia do registro (06/09/2024), conclui-se que o registro da representante seria facilmente confirmado pelo município na data do ato desclassificatório (13/09/2024), em sede de diligência (Lei 14.133/2021, art. 64, I[2]):



Com base nisso, nos princípios da eficiência, da economicidade, do interesse público e, notadamente, na busca da contratação mais vantajosa, é de se concluir que, em sede de exame superficial, a desclassificação da representante foi precipitada no que se refere ao registro junto ao CREA.

2.2. Qualificação Técnica Profissional:

2.2.1. Não apresentação de CAT com Acervo em nome da Empresa:

Segundo o instrumento convocatório, dentre os documentos exigidos para comprovar a qualificação técnica profissional, consta:

10.6.3. Comprovação do profissional de nível superior, detentor de certidão de acervo técnico – CAT – emitido pelo CREA/CAU, pela execução de obra(s) ou serviço(s) de características semelhantes ao objeto licitado, com área igual ou superior ao quantitativo mínimo de 562,00 m² de construção ou reforma e no mínimo uma quadra em concreto polido com área de 314,00 m², o que representa 50% dos serviços licitados.

Com base nesse item do Edital, o Município desclassificou a Representante ao argumento de que ela não apresentou nenhum CAT em seu nome (conforme recorte do site oficial do certame, acima reproduzido).

Inconformada, a Representante interpôs Recurso Administrativo contra sua desclassificação, argumentando, em síntese, que ela decorreria de um excesso de formalismo (peça 4, p. 4 e ss.).

Ao rejeitar o recurso, o Município mencionou que "a Certidão de Acervo Técnico (CAT) não é emitida em nome de pessoa jurídica, no entanto, na ART e no atestado de execução de obras constam o nome da empresa contratada para aquele determinado serviço" (peça 4, p. 76).

Nesta Representação, a representante/desclassificada argumentou ser "evidente que o profissional (por ela) indicado "POSSUI TOTAL CAPACIDADE TÉCNICA" "para atuação no certame, bastando análise dos documentos inseridos no processo" (peça 3, p. 4).

A esse respeito, o Município mencionou que, durante a fase de habilitação, a representante não comprovou a disponibilidade do responsável técnico detentor da CAT, "vindo a anexar posteriormente, juntamente com a peça recursal administrativa" (peça 10, p. 4).

Embora a exigência de vínculo preexistente com o profissional responsável pela execução dos serviços seja potencialmente restritiva à competitividade, justamente por configurar ônus excessivo aos potenciais interessados (Acórdão STP 2160/24), a exigência de que se comprove a mera disponibilidade não traduz tal excesso, de modo que, nesse particular, a insurgência da representante falece de plausibilidade. Diferentemente do ocorrido no item anterior desta decisão (2.1), no caso da qualificação técnica profissional não houve qualquer sinal de atendimento da exigência na fase de habilitação (ou seja, o documento apresentado na fase recursal não foi entregue em sede de complementação, como previsto no inc. I do art. 64 da Lei de Licitações), o que, nesse exame superficial, abona a decisão tomada pela Administração.

Isso não bastasse, a representante não apresentou nenhum dos documentos levados ao procedimento licitatório entre a fase de habilitação e a recursal, notadamente os relativos à sua qualificação técnica, o que desnatura a plausibilidade de suas alegações.

Acrescenta-se, a propósito, que, por não ter o Município Representado conhecido da documentação apresentada na fase recursal, sob o fundamento de desatendimento ao edital, havendo na Concorrência outras empresas desclassificadas na mesma fase de habilitação, eventual intervenção deste Tribunal, obrigando ao conhecimento dessa mesma documentação poderia representar efetiva quebra ao tratamento isonômico que deve ser dado a todos os participantes e, ao mesmo tempo, indevida interferência no mérito do certame, na medida em que, com os elementos de prova disponíveis nesta fase processual, não há como decidir se a omissão na fase de habilitação poderia ser suprida a posteriori, com base no princípio do formalismo moderado, ou se a matéria relativa a qualificação profissional, no caso concreto, dada sua relevância e a especificidade dos requisitos previstos, circunscreve-se à análise técnica na fase própria da habilitação.

Nesse particular, portanto, a cautelar pretendida não comporta guarida.

2.2.2. Quadra em Concreto Polido:

Segundo o instrumento convocatório, dentre os documentos exigidos para comprovar a qualificação técnica profissional, consta:

10.6.5. "Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT" do responsável técnico indicado, emitido pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA", e/ou na Entidade Profissional compatível com o objeto licitado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do edital, conforme solicitado no Item 10.6.5. sem exigência de quantitativos mínimos.

Com base nesse item do Edital, o Município desclassificou a Representante ao argumento de que ela não apresentou nenhum CAT em seu nome (conforme recorte do site oficial do certame, acima reproduzido).

Inconformada, a Representante interpôs Recurso Administrativo contra sua desclassificação, argumentando, em síntese, que ela decorreria de um excesso de formalismo (peça 4, p. 4 e ss.).

Ao rejeitar o recurso, o Município motivou sua decisão na "falta de Certidão de Acervo Técnico (CAT) de uma quadra em concreto polido por parte do responsável técnico indicado. Esse documento está anexado ao recurso, no entanto, a possibilidade de inclusão de novos documentos ao processo por parte da concorrente se dá somente quando solicitado pelo município" (peça 4, p. 76).

Nesta Representação, a representante reiterou o argumento de que sua desclassificação decorreria de um excesso de formalismo, pois a jurisprudência admitiria a juntada de novos documentos.

A esse respeito, o Município argumentou o seguinte (peça 10, p. 5):

...não há comprovação da parte final do item 10.6.5, qual seja: "no mínimo uma quadra em concreto polido com área de 314,00 m², o que representa 50% dos serviços licitados". ...não consta que durante a fase de habilitação do certame, a representante anexou certificado de acervo técnico supra exigido, vindo a anexar posteriormente, juntamente com a peça recursal administrativa.

...se trata de juntada de documentos novos e não juntada de documentos aptos a comprovar condição preexistente como pretende fazer crer a representante.

Conforme mencionado no item anterior desta decisão (2.2), no caso da qualificação técnica profissional não houve qualquer sinal de atendimento da exigência na fase de habilitação (ou seja, o documento apresentado na fase recursal não foi entregue em sede de complementação, como previsto no inc. I do art. 64 da Lei de Licitações), o que, nesse exame superficial, abona a decisão tomada pela Administração.

Ademais, a representante não apresentou nenhum dos documentos levados ao procedimento licitatório entre a fase de habilitação e a recursal, notadamente os relativos à sua qualificação técnica, o que desnatura a plausibilidade de suas alegações.

Reitere-se, a propósito, a observação feita no item anterior (2.1), em relação ao prejuízo à isonomia dos interessados e indevida interferência no mérito do certame que decorreria do eventual deferimento do pedido liminar.

Nesse particular, portanto, a cautelar pretendida não comporta guarida.

Assim, ausente a plausibilidade do direito, indefiro a cautelar pretendida.

3. De toda sorte, tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representados e citando o Município de Santa Mariana, na pessoa de seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar os documentos probatórios que entenderem necessários (notadamente os levados ao procedimento licitatório da fase de habilitação até a fase recursal, inclusive).

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1.

https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DQzPuhqAUX6_UXBPIlw67g1nIRKAV33hAkosxTDLtOLe1J9YmJzD8cadBTTQAzp3PsSroGt11u9ofUmKzZ67A213aQtsK08_20hDo2eVgmW4%3D

2. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

PROCESSO Nº:-213381/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1571/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Colombo, por meio da petição de peça 21, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-681652/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-AUTOANKER LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, MANOEL

VASCO DE FIGUEIREDO JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA

PÚBLICA

PROCURADOR:-SABRINE DAL PIVA SULZBACH HAETINGER

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1574/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Autobanker Ltda em face do edital do Pregão Eletrônico nº 456/2024, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná (CBMPR/SESP), que tem por objeto a aquisição de equipamentos e materiais operacionais de salvamento.

A representante relata, em suma, que os itens registrados sob números 22 e 23 - Estabilizador Lateral - inseriram cláusula restritiva ao prever a exigência de apresentação de certificação internacional do produto, sendo aceitas apenas as certificações TÜV ou CE. Nos termos dos itens 22 e 23 do edital:

ESTABILIZADOR LATERAL Trata-se de uma haste metálica em alumínio (com peso máximo de 8 kg cada uma) dotada de carretel com fita e catraca, com base móvel para facilitar o posicionamento no solo. Deverá possuir corrente de tensão com mecanismo de gancho e catraca. A catraca deve bloquear automaticamente em um movimento. Não poderá ter peças soltas que possam se perder ou desprender do equipamento. Em uma das extremidades, que vai em contato com o automóvel, deverá ter uma "cabeça" serrilhada, para dar maior aderência na hora da fixação. Deverá possuir as seguintes dimensões: comprimento mínimo: 1060 mm e comprimento mínimo distendido: 1700 mm. Deve ter a capacidade de suportar carga de no mínimo 1.5 toneladas. Cada haste deve pesar no máximo 8 kg, sendo fabricada em alumínio de alta resistência. A base da haste, que entra em contato com o solo, deverá possuir sistema de articulação metálico, que possibilite ajustes automáticos ao movimento ou em caso de terreno irregular. Deve ser entregue aos pares, em bolsa especial de acondicionamento e transporte (com alças resistentes) de cada par de haste. A cinta da bolsa deve ter entre 4500 mm e 5200 mm. O tecido desta bolsa deverá ser do tipo lona, com elevada resistência para suportar o peso dos estabilizadores ou tecido similar, na cor vermelha ou amarela, sendo que as hastes devem ficar presas no interior da bolsa por um sistema de velcros. O Kit deve vir acompanhado de uma Ferramenta para abertura de lataria (uma em cada kit). Este equipamento deverá ser fabricado em metal, contendo uma peça cilíndrica com um apoio para fixar na lataria e na outra extremidade, deverá haver um dente em forma de meia lua (unha metálica), para poder fixar e cortar a lataria do veículo quando feita a alavanca com a ferramenta. Quando o apoio fica posicionado junto com a peça cilíndrica (cabo) a "unha metálica" permanece recolhida na parte de dentro do cabo, de forma a não proporcionar uma posição insegura ao usuário. Deverá possuir certificação internacional que ateste as condições de segurança da estrutura (serão aceitas, as certificações TÜV, ou CE). (grifou-se)

A propósito, relatau que apresentou impugnação ao edital questionando a ilegalidade da exigência de "Certificação Internacional que ateste as condições de segurança da estrutura", que, contudo, não foi acolhida pela Administração.

Diante disso, sustenta que a exigência caracterizar violação aos arts. 17, §6º[1] e 42, §1º[2] da Lei de Licitações, que somente autorizam a exigência de certificação nacional do INMETRO ou instituição credenciada pelo CONMETRO, e teria frustrado o caráter competitivo do certame, colacionando jurisprudência sobre o tema.

Diante disso, requereu "seja suspenso o Edital 456/2024 do CBMPR" e "seja oficiado o CBMPR que retire do texto do edital a cláusula ilegal, mencionada aqui, sobre a exigência da Certificação Internacional, dentro dos itens 22 e 23", para fins de republicação do edital.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à deliberação do pedido liminar, determinou-se a intimação da SESP - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná e do CBMPR - Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, oportunizando a apresentação de manifestação prévia acerca das supostas irregularidades noticiadas.

Em resposta, a Secretaria de Segurança apresentou justificativas (peças 12/14) para a exigência da certificação do produto, defendendo a inexistência de qualquer irregularidade, e, ao final, informou que o certame em questão se encontra suspenso (PE nº 456/2024), conforme se extrai do EP nº 22.864.292-4 (anexo), por prazo indeterminado, para a realização de alterações no Edital e Anexos, em razão de decisão proferida pela Sra. Pregoira em sede recursal.

Vieram os autos.

2. A propósito da matéria, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná - SESP aduziu que, ao contrário do alegado pela representante, a exigência de certificação internacional não visa excluir empresas brasileiras, mas, apenas, garantir que os produtos adquiridos estejam em conformidade com os mais altos padrões de segurança reconhecidos mundialmente.

Explicou que o objeto da aquisição se trata de uma espécie de suporte que estabiliza o veículo em situação de capotamento, mantendo-o em posição firme para a retirada das vítimas de seu interior, de modo que é preciso que tenha firmeza e durabilidade comprovada, pois vícios ocultos e defeitos acarretam o risco de colapso ou tombamento durante a retirada da vítima das ferragens.

Assim, justificou que a opção de exigência de uma das certificações elencadas no edital se deu única e exclusivamente para propiciar maior benefício para administração a fim de assegurar maior segurança dos equipamentos que se pretende adquirir, uma vez que serão utilizados em operações de salvamento que, em muitos casos, são de alto risco.

Esclareceu que, tanto a certificação CE (Conformité Européenne), quanto a certificação TÜV, são um selo de qualidade de amplo reconhecimento internacional, que atestam a qualidade e segurança dos produtos certificados e são frequentemente exigidos em processos licitatórios, especialmente em contextos em que a segurança de vidas humanas é primordial.

Informou que a certificação TÜV é atribuído por organizações independentes e acreditadas pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) em território nacional, como o TÜV Rheinland do Brasil Ltda, que é acreditada pelo INMETRO como organismo de certificação de produto (OCP).

Bem assim, que a certificação CE também é atribuída por organizações acreditadas pelo INMETRO, como é o caso do CENIC - Laboratório de Ensaios Especiais Ltda, conforme acreditação CRL 0454, ativa desde 2010 e com última revisão em 29/08/2024.

Finalmente, destacou que diversos órgãos públicos adotam padrões semelhantes para garantir a segurança em licitações voltadas à aquisição de equipamentos de resgate e salvamento, conforme exemplos citados na resposta da impugnação no E-protocolo 21.949.002-0, fls. 647-648.

As justificativas apresentadas pela entidade merecem ser acolhidas.

O art. 17, §6º, e o art. 42, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), estabelece a possibilidade de a Administração exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), como condição para a aceitação e conclusão de fases ou de objetos dos contratos. Veja-se:

Art. 17. (...)

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação. (grifou-se)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). (grifou-se)

De igual maneira, a jurisprudência fixada pelo TCU entende pela possibilidade de "exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT, (que) deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo." (TCU, Acórdão 861/2013-Plenário, Relatora Min. Ana Arraes, Data da Sessão 10/04/2013)

No caso concreto, a Secretaria de Segurança logrou justificar que a exigência da certificação para o item "estabilizador lateral" (lotes 8 e 9) do edital é essencial para assegurar a qualidade e segurança do produto, visto que é utilizado em operações de salvamento que, podem envolver alto risco, sendo que falhas nos equipamentos podem trazer consequências severas, tanto para os profissionais operadores do produto, quanto às vítimas sendo resgatadas.

Verifica-se, ainda, que os certificados TÜV e CE em questão, embora remetam a protocolos técnicos internacionais de testagem, podem ser obtidos por qualquer interessado e a certificação é realizada em território nacional, por entidades independentes acreditadas pelo INMETRO, sem qualquer necessidade de remessa do produto ao exterior ou a laboratório estrangeiro.

Diante do exposto, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos liminares autorizadores.

Outrossim, considerando que as justificativas apresentadas pela entidade lograram afastar os questionamentos da representante e que não foram evidenciados outros indícios de ilegalidade no âmbito do presente certame, necessários ao processamento do feito, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo

para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...)

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II - conclusão de fases ou de objetos de contratos; III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação

2. Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: (...)

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

PROCESSO Nº:-215139/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1575/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Guaratuba, por meio da petição de peça 30, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-139989/09

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-ANA ALICE BONTORIM DOS SANTOS, ANTONIO FURQUIM XAVIER, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, DARCI AUGUSTO DOS SANTOS, DEBORA SUSAN SILVERIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, EDISON BELAFRONTA, ELZA JUSTINIANO DA SILVA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, MAURICIO REIS KOCH, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, RENATO JOSE DOS SANTOS, SIDNEY DE CAMPOS, VALENTIN FONTANA, VALTER ALEIXO DA SILVA, VANDA MARCONDES DA SILVA SUMYA, VICENTE HONORIO

PROCURADOR:-ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, CARINE ENDO OUGO TAVARES, DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, MARCELO SENEFONTES MOURA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1576/24

1. Vieram os autos conclusos com a Informação nº 4135/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 528), na qual constou que, em que pese o Município de Rancho Alegre tenha apresentado documentação referente à fase executória do Acórdão nº 4787/13-S1C, não demonstrou seu posicionamento "(...) sobre a viabilidade e o cabimento de eventual Ação Rescisória em face da decisão que manteve a sentença de primeira instância na Execução Fiscal nº 0001488-31.2020.8.16.0175", tampouco elucidou quais medidas vem adotando para integralmente satisfazer o correspondente crédito exequendo.

Diante disso, considerando que o gestor já havia sido intimado para essa finalidade e advertido acerca das possíveis sanções em razão de sua inércia, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1008/24, manifestou-se pela aplicação ao Sr. Fernando Carlos Coimbra, da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, além da imposição, ao Município, de ônus à obtenção de certidão liberatória até que sejam prestados os esclarecimentos requisitados.

2. Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0001488-31.2020.8.16.0175, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa nº 15/2020 que embasou a ação judicial refere-se ao valor de R\$ 3.962,21 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos)[1], imputado a título de ressarcimento de valores, restando, assim, desproporcional a aplicação da multa sugerida em razão do descumprimento da determinação deste Tribunal (art. 87, III, "f") correspondente, atualmente, a um valor superior ao da própria execução.

Observe-se, ademais, que está sendo regularmente informado o acompanhamento das demais execuções fiscais em trâmite, decorrentes da mesma decisão desta Corte, o que corrobora a desproporção da sanção proposta, ficando ressalvada, contudo, além da necessidade de adoção das medidas indicadas visando satisfazer o crédito exequendo, a possibilidade de aplicação das sanções, caso verificada situação de inércia do gestor nessa cobrança.

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento da execução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Em dezembro de 2020.

PROCESSO Nº:-642088/24

ORIGEM:-PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO:-PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1577/24

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná em resposta a questionário encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo com o intuito de, no curso de sua atividade fiscalizatória, elucidar aspectos relacionados aos fluxos de trabalho daquele órgão nas etapas de concessão de assistência judiciária gratuita, nomeação de advogados dativos e respectivos pagamentos pelos serviços prestados.

Por meio do Despacho nº 4009/24, o Gabinete da Presidência remeteu os autos a este Conselheiro Superintendente que, no Despacho nº 1386/24, encaminhou-os à 7ª Inspeção de Controle Externo.

2. Considerando a ciência da 7ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 14/24), e, não havendo outras providências a serem adotadas, sugere-se o encerramento do presente feito.

3. Ao Gabinete da Presidência para adoção das providências cabíveis.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-738146/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA, ELVIS CANDIDO LIMA, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ, EDUARDO HOFFMANN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1578/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação da Câmara Municipal de Toledo, na pessoa de seu responsável legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1243/24 – Tribunal Pleno (peça 52).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-565431/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1579/24

1. Em atenção ao item 6, do Despacho nº 1181/24 (peça 4), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-22752/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO:-JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, NEIVA CORADINI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1345/24

DESPACHO

Vistos e examinados estes autos, eu relator deste processo, no uso das atribuições previstas, determino em caráter excepcional, nova diligência para as seguintes providências:

I- Compulsando os autos, verifico que o MUNICÍPIO DE BARRACÃO, não está atendendo as diligências expedidas por este Tribunal de Contas, bem como, não atendeu a diligência em sua solicitação de prorrogação prazo. Isto posto, determino seja efetuada nova intimação ao MUNICÍPIO DE BARRACÃO, na pessoa de seu gestor atual, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos para a regularização do presente processo, conforme já informado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na Instrução nº 12538/23 (peça 17), sob pena de multa e outras sanções do art. 85 e 87, da Lei Complementar 113/2005.

II- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

III- Decorrido o prazo, com manifestação encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para Instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC).

IV- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº:-910728/13

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV

INTERESSADO:-ELISANGELA CAZELOTO SILVA, LUIZA MAYUMI CAZELOTO SILVA, MATHEUS KENJI CAZELOTO SILVA, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

ASSUNTO:-PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1346/24

DESPACHO

Trata-se de pensão por morte concedida aos dois primeiros interessados supra, na

condição de filhos menores, bem como ao terceiro interessado, este como cônjuge, da ex-servidora Elisângela Cazeloto Silva do Município de São Jorge do Patrocínio. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4919/24 - CGM (peça 49), informa a juntada de nova petição com documentos judiciais (peças 44/48), de nova revisão de proventos.

Em face do desentranhamento dos documentos acima mencionados conforme Informação nº 6629/24 - DP (peça 52), retornem os autos para o arquivo junto a Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-236107/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-1347/24

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da petição juntada à peça 479, em que o Município de Paranaguá requer nova dilação de prazo para apresentação de conclusão (...) do processo referente a presente representação diante dos trâmites internos da Administração Pública Municipal. Conforme pode se verificar nos diversos despachos, deste Relator, nestes autos, diversas prorrogações para cumprimento da decisão contida no Acórdão 1573/21 - STP (peça 319) foram deferidas, sendo que, até a presente data, mais de 03 (três) anos após a decisão, o município procrastina a comprovação de tal cumprimento.

Diante dessa situação, este Relator já alertou[1] sobre a possibilidade de aplicação de sanção ao gestor pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal de Contas, nos termos do que estabelece o art. 87, III, f da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Mesmo diante da ausência de apresentação de justificativa plausível, defiro a prorrogação pleiteada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho.

Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do gestor municipal e da Procuradora Municipal para ciência desta decisão. Após o prazo fixado, caso não haja comprovação do atendimento do Acórdão nº 1573/21 - STP, retornem os autos a este gabinete para que seja determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, em face do gestor municipal.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Despacho nº 1085/24 (peça 475).

PROCESSO N.º-606499/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO:-ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, FERNANDO ALBERTO CADORE, SERGIO KLINKOSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1348/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA em face do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA em razão possíveis irregularidades no julgamento da proposta Concorrência Eletrônica nº 008/2024, cujo objeto é:

"Contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistema(s) de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse Convênio nº 4123006/2023 entre o Município de Salto do Lontra e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais Que Energia."

O valor estimado da contratação é de R\$ 545.112,45 (quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e doze reais e quarenta e cinco centavos).

Em síntese, a representante alega que foi desclassificada por não apresentar a proposta detalhada dos materiais e serviços que compõem o preço ofertado. Aduz que a planilha detalhada é complexa, motivo pelo qual solicitou mais prazo ao pregoeiro e teve seu pedido negado.

Em razão da descrição conturbada da classificação das propostas apresentadas pela representante, determinei a citação prévia do Município e de seu representante legal, antes de apreciar a admissibilidade do feito, bem como do deferimento de eventual medida cautelar, por meio do Despacho nº 1109/24.

Antes da manifestação, a representante apresentou nova arguição alegando não ter existido tempo hábil para interposição de recurso em face da declaração de nova vencedora.

O Município de Salto do Lontra e seu representante legal, apresentaram manifestação conjunta nas peças 25 e seguintes, observando uma cronologia dos fatos resumidamente:

a) Abertura da sessão em 02/08/2024 – 9h;

Classificação da empresa FORT ENGENHARIA SOLAR LTDA

Solicitação de envio no prazo de 2h da proposta adequada ao lance com detalhamento;

A vencedora não enviou a planilha detalhada e o pregoeiro concedeu mais 2h, conforme item 12.11. (edital);

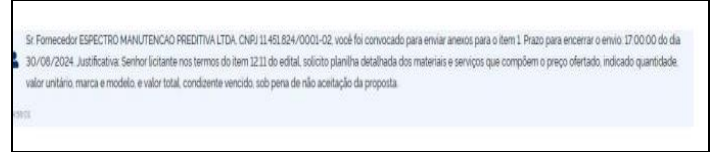
Houve interposição de recursos, inclusive da representante, acerca da proposta apresentada pela vencedora.

A então vencedora foi desclassificada.

b) A Segunda colocada J.H. DA SILVA PEREIRA LTDA, não apresentou a proposta e documentos complementares.

c) A representante ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, foi convocada. Nos mesmos moldes da empresa FORT ENGENHARIA SOLAR LTDA.

Inicialmente apresentou planilha genérica, e o pregoeiro concedeu mais 02 horas para a apresentação da planilha detalhada:



Deste cronograma apresentado, embora confusa a classificação, nota-se que a empresa representante, teve ao total 04 horas para apresentar a planilha detalhada. Além disso, como aduziu a defesa, por ser empresa do ramo não há que se falar em dificuldades em elaborar a planilha de custos.

Ainda, o pregoeiro utilizou-se dos mesmos critérios para concessão de prazo as empresas convocadas.

Não vislumbro a ilegalidade referida inicialmente quanto a este fato.

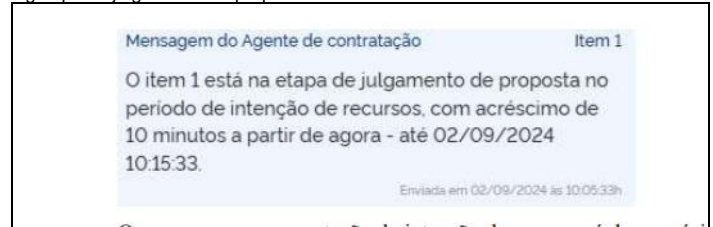
Quanto as alegações complementares, em que determinei nova diligência ao Município por meio do Despacho nº 1238/24 (peça 28), o Município de Salto do Lontra apresentou contraditório na peça nº 32, alegando em síntese que:

- Ao contrário do que afirma a representante a reabertura da sessão foi informada no chat quando a sessão teria sido suspensa, ante a desclassificação da proposta da empresa representante.

- Quanto ao apontamento acerca da agilidade do Agente de Contratação em verificar os documentos, o Município justifica que a empresa possui cadastro no SICAF, o que facilita a análise.

Afirma ainda, que a proposta detalhada foi verificada de maneira ágil, justamente porque não havia tanta complexidade no detalhamento.

Conforme consta, o prazo para manifestar interesse em interpor recurso foi aberto logo após o julgamento da proposta.



Assim, não vislumbro ilegalidade no transcurso da sessão em que a proposta da vencedora foi julgada, nem mesmo prejuízo à representante.

Diante do anteriormente exposto, NÃO RECEBO o presente feito, por não encontrar ilegalidade na condução da sessão de julgamento e habilitação.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação deixo de apreciar o pedido de medida cautelar. Em consequência, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[1];

c) Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-685747/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1350/24

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto por GERSON DENILSON COLODEL, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, contra Acórdão n.º 1661/24 – Tribunal Pleno[2], que reconheceu a terceirização irregular do serviço público de saúde, a incorreta contabilização das despesas, e o não atendimento à Lei de Transparência, com aplicação de multa e expedição de determinações e recomendação.

Os requisitos de admissibilidade foram devidamente analisados, com o consequente recebimento do recurso interposto, nos termos do Despacho n.º 1321/24 – GCDA[3]. Nestes termos, atuado e distribuído o feito, com vistas à instrução, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 61 a 63.

2. Peça n.º 48.
3. Peça n.º 64.

PROCESSO N.º-708046/24
ORIGEM:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ERIVELTO MARINHO DE JESUS, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1354/24

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por ERIVELTO MARINHO DE JESUS em face do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 07/2024, cujo objeto é a “prestação de serviço de locação de árvore natalina, tipo pinheiro, incluindo transporte, instalação, montagem, manutenção, desmontagem e retirada com todos os materiais necessários para atender as demandas do Natal de Curitiba Luz dos Pinhais, coordenado pelo Instituto Municipal de Turismo, na modalidade pregão eletrônico, no SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, pelo período de 12 (doze) meses, com contrato, conforme especificações contidas no formulário proposta eletrônico e anexos”, com valor máximo de contratação de R\$ 3.887.156,36 (Três milhões, oitocentos e oitentas e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) e sessão de disputa agendada para o dia 17 de outubro de 2024, das 11:05 às 11:35 horas.

O representante aponta uma série de irregularidades no certame, que no seu entendimento teriam o intuito de direcionar o objeto para a empresa S ALMEIDA EVENTOS LTDA – ME, que prestou os mesmos serviços no ano de 2023.

Inicialmente, aponta falhas no preço de referência, por ter sido obtido com orçamentos de empresas de eventos, que não possuíam a expertise técnica necessária para os serviços licitados e maculariam os preços fornecidos, além de se utilizar de orçamento da S ALMEIDA EVENTOS LTDA – ME e do contrato anterior por ela executado, o que revela possuir duas referências da mesma fonte. Argumenta que haveria vantagem da referida empresa que prestou os serviços no ano de 2023 e possui os adornos necessários em estoque. Defende que o prazo de execução integral dos serviços é exigido, de apenas 12 (doze) dias úteis, o que também beneficiaria a empresa que possui as soluções requeridas pré-concebidas, ou somente por esta empresa poderá ser executado neste prazo.

Na sequência, argumenta que a previsão de período fixo para a sessão de lances permite o uso de robôs e lances automáticos com intuito exclusivo de cobrir o lance anterior por margens mínimas, com violação à competitividade.

Defende que o uso do sistema de registro de preços é irregular, uma vez que não se encontra presente nenhuma das hipóteses legais, pois o serviço é quantificado de modo objetivo, não haveria necessidade de contratação permanente ou frequente, entregas parceladas e seu uso teria o exclusivo fim de prorrogar a contratação por períodos sucessivos e deixar de cumprir o dever de licitar para os próximos anos.

Aponta ainda a necessidade de alteração de itens do edital, especificamente, o item 6.3 que exigiria declaração de enquadramento como ME/EPP de todas as empresas participantes; o item 6.4.1 que prevê a possibilidade de a pregoeira exigir comprovação de declaração prestadas de modo aberto, o que traria subjetividade e insegurança jurídica; e o item 11.3 do edital, que prevê condicionamento à habilitação do licitante o registro cadastral no Município.

Afirma que os requisitos de habilitação estão pulverizados no edital, sem indicação objetiva e clara e as exigências de qualificação técnica seriam frágeis tendo em vista o objeto da licitação e os riscos às quais está submetido, tendo sido, inclusive, reduzidas em relação ao certame do exercício anterior, dentre elas a de comprovação de registro na entidade profissional competente da empresa ou de seus responsáveis técnicos.

Ao final, ainda aponta irregularidade na exigência de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios pelo edital, enquanto o cadastro no site da prefeitura exige apenas o balanço do último exercício, bem como conflito entre os itens 10.9 do edital e 11.14.1 que trariam disposições diversas acerca do prazo para apresentação de documentos pelos licitantes.

Dante das irregularidades requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação para determinação da correção das irregularidades apontadas na representação.

A representação está instruída com o edital do certame e seus anexos, ata do Pregão Eletrônico n.º 00040/2023 realizado para o mesmo objeto, documento de identificação do representante e certidão de quitação das obrigações eleitorais.

É o sucinto relatório.

Considerando que a representação aponta diversas irregularidades, que compõem desde a fase interna do certame, incluem definições cujas justificativas devem constar da etapa de planejamento e insurgências que se referem à interpretação das disposições do edital, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia à entidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 07/2024, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pelo representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-705284/24
ORIGEM:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-DANIEL CASTRO DE OLIVEIRA, PAIOL DA LUZ ILUMINACAO TECNICA PARA EVENTOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1360/24
DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa PAIOL DA LUZ ILUMINAÇÃO TÉCNICA PARA EVENTOS LTDA contra a FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 20/2024, cujo objeto se consubstancia no Registro de Preços para a contratação dos “Serviços de locação de infraestrutura, compreendendo serviços de sonorização, iluminação e praticáveis, compreendendo o serviço de montagem e retirada”, conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo estimado em R\$ 27.440.913,75 (vinte e sete milhões quatrocentos e quarenta mil novecentos e treze reais e setenta e cinco centavos), com o recebimento das propostas no dia 18/10/2024, até às 13h; e início da sessão pública de lances para o dia 18/10/2024, das 14h às 14h30min.

A Representante alega que o edital possui vícios que restringem a competitividade, destacando, em síntese, as seguintes impropriedades:

a) Ausência de parcelamento do objeto licitado: O edital prevê lotes únicos, aglutinando serviços de sonorização, iluminação e praticáveis, o que impossibilita a participação de empresas especializadas em apenas um desses segmentos. Isso contraria o princípio do parcelamento previsto no art. 47 da Lei 14.133/2021, assim como a jurisprudência[3] e Súmula 247[4] do TCU, que visam ampliar a competitividade e evitar concentração de mercado;

b) Restrição à participação de consórcios e subcontratações: O edital impede a formação de consórcios e subcontratações (itens 5.7 e 10.12 do edital), o que restringe ainda mais a participação de empresas menores ou especializadas;

c) Exigências de qualificação técnica potencialmente restritivas: O subitem 10.10.1 do edital exige atestados de capacidade técnica para todos os segmentos (iluminação, sonorização e praticáveis), quantidades que poucas empresas possuem, o que limita a participação de potenciais licitantes que atuam em apenas um desses campos, criando uma concentração de mercado e reduzindo o número de licitantes aptos;

d) Possível direcionamento: As exigências editalícias, como a não admissão de parcelamento e a proibição de consórcios, podem ser interpretadas como restritivas à competitividade e à isonomia, em confronto com o art. 37, XXI da Constituição Federal, que garante a igualdade de condições a todos os licitantes, assim como violação ao princípio da vantajosidade, nos termos do art. 11, I da Lei 14.133/2021, que estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Dadas as citadas irregularidades, a Representante solicita a intervenção deste Tribunal de Contas a fim de suspender cautelarmente o procedimento licitatório, no estado em que se encontra.

No mérito, pugna pela procedência da Representação, a fim de seja reconhecida a ilegalidade da restrição de competitividade contida no Pregão Eletrônico n.º 020/2024 da Prefeitura de Curitiba/PR, devendo o respectivo certame ser anulado e o Edital republicado, sanando as irregularidades.

Por fim, a Representante apresentou nova petição aos autos[5], reiterando o pedido cautelar, dada a iminente abertura da sessão de lances.

É a síntese fática.

Pois bem.

Dado o contexto fático apresentado, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da entidade municipal a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[6] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados pela Representante seja abordado de forma organizada, a fim de que facilitar o entendimento das questões e justificativas apresentadas, assim como traga ao autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou aponte outro meio de acesso a sua integralidade. Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, a FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, representada pela Presidente, Sra. ANA CRISTINA DE CASTRO, para que, no prazo excepcional de 24 (vinte e quatro) horas[7], apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 04.

3. Acórdão 2.295/2005 – Plenário; Acórdão 122/2014 – Plenário, Acórdão 491/2012 – Plenário, Acórdão 1732/2009 – Plenário e Acórdão 839/2009 – Plenário.

4. SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

5. Peça n.º 09.

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

7 Assim dispõe o caput do art. 404 do Regimento Interno: "Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis". No presente caso concreto, dado que a sessão pública de lances está prevista para o dia 18/10/2024, às 14h, justifica-se a determinação de prazo mais exíguo.

PROCESSO N.º-424184/23

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALLAN SORRILHA MEIRA BARROS, CAROLINA NAGY CORREIA, CASSIA HARUMI SHIBUYA, CYNTHIA NOVAIS RODRIGUES, DENIS KAUAN DOS SANTOS, DEREK RIBEIRO KEMPA, GUSTAVO GONCALVES PEREIRA SILVA, ISABELA FERDINANDO AMARAL, JAQUELINE ARAUJO, JOSE ROBERTO DE GOES GOMES, LARISSA URBINA BENTO, LEONARDO DOS ANJOS BOSLOOPER, LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUCIMARA DA SILVA MOREIRA, MARCHA CRISTINA VARELLA, RICARDO YUKIO OMURA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SARAH LAPSKY, SOFIA GABRIELA PEREIRA SANGA, ULISSES ATILA ARAIAS E MOURA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VICTORIA ALVES MARCONDES, WANDERSON BARBIERI MOSCO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1361/24

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – UNESPAR, visando à inclusão no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da classificação afrodescendente dos candidatos de diversos cargos referente ao teste seletivo nº 21/2023, objeto dos autos 424184/23.

Considerando o contido na Instrução nº 551/24 – CGE (peça 71); Informação nº 201/24 – COSIF (peça 72) e Despacho nº 1007/24 – CGF (peça 73), acolho a solicitação efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, visando retificar o cadastro dos candidatos inscritos e aprovados, a fim de se indicar os candidatos classificados na reserva de vagas afrodescendentes, conforme edital de resultado final nº 033/2023 – protocolo de Petição intermediária nº 383775/24 (peça 68).

1- Conforme análises das unidades técnicas, acima enumeradas, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para se efetuar as alterações necessárias.

2- Após a retificação ser efetuada no SIAP, conforme solicitada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para análise dos documentos juntados às peças 75 e 76 e continuar o monitoramento das recomendações contidas no Acórdão nº 557/24 – S2C em atendimento a Informação 1644/24 – CMEX (peça 67).

3- Com a regularização das pendências, encaminhe-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-211508/23

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-MICHEL DE JESUS LIMA E WILLIAM SAFRAIDER.

DESPACHO 642/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9,

e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-261424/24

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-JOSÉ APARECIDO DA SILVA

DESPACHO 643/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-182753/24

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-JOSÉ HENRIQUE MARCELINO

DESPACHO 644/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-340367/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, RENATA SILVA DE AZEVEDO

DESPACHO 645/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº.:507261/24 - TC

ASSUNTO:-SINDICÂNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.:27/24

Trata a presente de Sindicância instaurada em decorrência do Procedimento Administrativo inaugurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio do Ofício nº 135/24-DGP, (peça 02), no qual comunicou à Presidência desta Corte "ausência da entrega da declaração de bens, por parte de 03 servidores", tendo sido descumprido o contido na Lei nº 8.429/92, bem como o constante na Portaria nº 642/21-GP.

Após juízo preliminar de admissibilidade (peça 05), os autos foram encaminhados para a Comissão de Sindicância - CSI para apuração de eventual responsabilidade dos servidores em razão da ausência de envio da atualização da declaração de bens. Na apuração, a CSI diligenciou preliminarmente junto à DGP e evidenciou a intimação do servidor para apresentar a declaração no prazo regulamentar (e-mails enviados em 17/06/24 e 28/06/24 (página 1 da peça 16); mensagem via Teams enviada em 24/06/24 e 27/06/2024 (página 1 da peça 16); a ciência do servidor quanto à não apresentação da declaração no prazo e sua intenção de preencher a declaração no dia seguinte ao término do prazo (página 5 da peça 16); a declaração da DGP de que outros servidores enviaram a declaração no dia 01/07/24 sem relatarem dificuldades de acesso ao sistema (página 1 da peça 02); a informação da DGP de que o sistema fica indisponível após o término do prazo e a reabertura de prazo e reativação do sistema depende de pedido da Presidência para a DTI (página 2 da peça 16).

Por fim, a CSI concluiu que o servidor não agiu com dolo e, por isto, não haveria indícios de materialidade das infrações de "recusar-se de atualizar seus dados cadastrais quando solicitado" (Art. 124, XVII, Lei Estadual nº. 19.573/18); de se "recusar a apresentar a declaração de bens e valores no prazo estipulado, ou que a prestar falsa" (art. 5º, Portaria 642/21 c/c arts. 123, VII[1], XVII[2], 124, XVIII[3], e Lei Estadual nº. 19.573/18) e infração por improbidade administrativa de "se recusar a prestar a declaração dos bens (...) ou que prestar declaração falsa" (art. 13, §3º, Lei nº. 8.429/92).

Desta forma, por entender que não houve intenção de se recusar a prestar a declaração, e considerando as informações sobre reativação do sistema de declaração de bens prestados pela DGP, a CSI sugeriu que "seja solicitado ao Presidente deste TCE/PR, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a autorização para reativação do sistema junto à DTI por período que entender suficiente, para que o servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[4] apresente sua Declaração de Bens de 2024, exercício financeiro de 2023".

É o breve relatório.

Muito embora a CSI tenha se concentrado na análise dos elementos do tipo infracional de "recusar-se a apresentar a declaração de bens", é imperioso considerar que, até a presente data, o servidor não apresentou a declaração, seja pelo sistema, por email, via protocolo, ou qualquer outro meio e, que o servidor descumpriu prazo regulamentar de um dever funcional.

Na peça inaugural deste processo (peça 02), verifica-se que dos 731 servidores e membros ativos deste Tribunal, somente 3 deixaram de cumprir o envio da declaração de bens no prazo regulamentar. Mesmo que não haja dolo na recusa da entrega da declaração de bens, o descumprimento do prazo deve ser apreciado pela Corregedoria, até por uma questão de justiça em relação aos demais servidores que cumpriram o dever funcional.

Portanto, são duas condutas a serem consideradas: 1) a recusa; e 2) o descumprimento do prazo.

Quanto ao descumprimento de prazo, foi informado pela DGP (peça 02) que o prazo para o envio da declaração de bens é de trinta dias após o encerramento do prazo de entrega da declaração do imposto sobre a renda, isto é, em 2024, encerrou-se em 30/06/2024.

O servidor foi lembrado para apresentar a declaração, via email corporativo, nos dias 17/06/2024 e 28/06/2024 (páginas 1 da peça 16) e via mensagens no aplicativo Teams nos dias 24/06/2024 e 27/06/2024 (página 1 da peça 16).

No dia seguinte ao término do prazo, em 01/07/2024, o servidor demonstrou sua ciência em relação ao dever de entrega da declaração e sua intenção de entregá-la, chegando até a solicitar a reabertura do sistema (página 05 da peça 16).

A inobservância de dever funcional previsto em regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, pode ser sancionada com advertência, nos termos do artigo 137 do Estatuto dos Servidores do TCE/PR (Lei Estadual nº. 19.573/18), como é o caso do descumprimento do prazo para a entrega da declaração de bens.

Mas, como medida alternativa à aplicação de sanções, pode ser ofertado ao servidor a realização de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC[5], que não possui caráter punitivo e poderá ser adotado a qualquer tempo, como forma de consensualismo na seara disciplinar.

Já em relação à conduta de recusa de apresentação da declaração de bens, ainda que tenham indícios da inexistência de dolo do servidor, faz-se imperioso chamar o servidor ao processo para lhe oportunizar formas de entregar a declaração de bens e, com isto, resolver a questão da recusa. Pois, do contrário, será dever deste Corregedor comunicar o Ministério Público sobre a ocorrência da infração por improbidade administrativa, uma vez que é, s.m.j., de competência privativa do Poder

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Judiciário o julgamento de ação de improbidade, conforme já definido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no RMS 24699/DF[6].

Apesar da recomendação da CSI de seguir o procedimento para reabertura do prazo no sistema, via pedido da Presidência para a DTI, que culminaria no envolvimento de várias unidades administrativas e poderia impactar nos prazos deste processo e nos prazos prescricionais, determino a intimação do servidor neste processo para juntar a declaração de bens e se manifestar no que entender necessário.

Diante do exposto, determino a citação do servidor para:

- Em relação ao descumprimento do prazo, para se manifestar sobre a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a ser lavrado pela Corregedoria-Geral nos termos do artigo 7º da Resolução nº 74/19 ou, em caso contrário, para apresentar seu contraditório em relação às condutas infracionais objeto deste processo;
- Em relação à recusa, para juntar no processo sua declaração de bens ou apresentar seu contraditório em relação às condutas infracionais objeto deste processo;
- Após, retorne.
- Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de outubro de 2024.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

- São deveres do servidor: (...) VII- observar as normas legais e regulamentares;
- São deveres do servidor: (...) XVII- cumprir os prazos previstos para a prática dos atos que lhe são afetos ou que forem determinados pela autoridade a que estiver vinculado;
- Ao servidor é proibido: (...) XVII- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral
- Art. 132 do Estatuto do servidor c/c Resolução nº 74/19. Art. 5º O Termo de Ajustamento de Conduta constitui medida alternativa à aplicação de sanções e poderá ser ofertado ao servidor infrator pelo Corregedor-Geral ou solicitado pelo interessado, desde que presentes as condições citadas no art. 3º e poderá contemplar, dentre outras, as seguintes obrigações.
- RMS 24699 / DF – DISTRITO FEDERAL. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14740058>

PROCESSO Nº.-507580/24 - TC

ASSUNTO:-SINDICÂNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.-28/24

Trata a presente de Sindicância instaurada em decorrência do Procedimento Administrativo inaugurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio do Ofício nº 135/24-DGP, (peça 02), no qual comunicou à Presidência desta Corte “ausência da entrega da declaração de bens, por parte de 03 servidores”, tendo sido descumprido o contido na Lei nº 8.429/92, bem como o constante na Portaria nº 642/21-GP.

Após juízo preliminar de admissibilidade (peça 05), os autos foram encaminhados para a Comissão de Sindicância - CSI para apuração de eventual responsabilidade dos servidores em razão da ausência de envio da atualização da declaração de bens. Na apuração, a CSI diligenciou preliminarmente junto à DGP e evidenciou a intimação do servidor para apresentar a declaração no prazo regulamentar (e-mails enviados em 17/06/24 e 28/06/24 (página 1 da peça 16); mensagem via Teams enviada em 24/06/24 e 27/06/2024 (página 1 da peça 16); a ciência do servidor quanto à não apresentação da declaração no prazo e sua intenção de preencher a declaração no dia seguinte ao término do prazo (página 5 da peça 16); a declaração da DGP de que outros servidores enviaram a declaração no dia 01/07/24 sem relatarem dificuldades de acesso ao sistema (página 1 da peça 02); a informação da DGP de que o sistema fica indisponível após o término do prazo e a reabertura de prazo e reativação do sistema depende de pedido da Presidência para a DTI (página 2 da peça 16).

Por fim, a CSI concluiu que o servidor não agiu com dolo e, por isto, não haveria indícios de materialidade das infrações de “recusar-se de atualizar seus dados cadastrais quando solicitado” (Art. 124, XVII, Lei Estadual nº. 19.573/18); de se “recusar a apresentar a declaração de bens e valores no prazo estipulado, ou que a prestar falsa” (art. 5º, Portaria 642/21 c/c art. 123, VII[1], XVII[2], 124, XVIII[3], e Lei Estadual nº. 19.573/18) e infração por improbidade administrativa de “se recusar a prestar a declaração dos bens (...) ou que prestar declaração falsa” (art. 13, §3º, Lei nº. 8.429/92).

Desta forma, por entender que não houve intenção de se recusar a prestar a declaração, e considerando as informações sobre reativação do sistema de declaração de bens prestados pela DGP, a CSI sugeriu que “seja solicitado ao Presidente deste TCE-PR, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a autorização para reativação do sistema junto à DTI por período que entender suficiente, para que o servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[4] apresente sua Declaração de Bens de 2024, exercício financeiro de 2023”.

É o breve relatório.

Muito embora a CSI tenha se concentrado na análise dos elementos do tipo infracional de “recusar-se a apresentar a declaração de bens”, é imperioso considerar que, até a presente data, o servidor não apresentou a declaração, seja pelo sistema, por email, via protocolo, ou qualquer outro meio e, que o servidor descumpriu prazo regulamentar de um dever funcional.

Na peça inaugural deste processo (peça 02), verifica-se que dos 731 servidores e membros ativos deste Tribunal, somente 3 deixaram de cumprir o envio da declaração de bens no prazo regulamentar. Mesmo que não haja dolo na recusa da entrega da declaração de bens, o descumprimento do prazo deve ser apreciado pela Corregedoria, até por uma questão de justiça em relação aos demais servidores que cumpriram o dever funcional.

Portanto, são duas condutas a serem consideradas: 1) a recusa; e 2) o descumprimento do prazo.

Quanto ao descumprimento de prazo, foi informado pela DGP (peça 02) que o prazo para o envio da declaração de bens é de trinta dias após o encerramento do prazo de entrega da declaração do imposto sobre a renda, isto é, em 2024, encerrou-se em 30/06/2024.

O servidor foi lembrado para apresentar a declaração, via email corporativo, nos dias 17/06/2024 e 28/06/2024 (páginas 1 da peça 16) e via mensagens no aplicativo Teams nos dias 24/06/2024 e 27/06/2024 (página 1 da peça 16).

No dia 25/06/2024, o servidor demonstrou sua ciência em relação ao dever de

entrega da declaração e sua intenção de entregá-la, afirmando que cumpriria com a obrigação legal (página 05 da peça 16).

A inobservância de dever funcional previsto em regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, pode ser sancionada com advertência, nos termos do artigo 137 do Estatuto dos Servidores do TCE/PR (Lei Estadual nº. 19.573/18), como é o caso do descumprimento do prazo para a entrega da declaração de bens.

Mas, como medida alternativa à aplicação de sanções, pode ser ofertado ao servidor a realização de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC[5], que não possui caráter punitivo e poderá ser adotado a qualquer tempo, como forma de consensualismo na seara disciplinar.

Já em relação à conduta de recusa de apresentação da declaração de bens, ainda que tenham indícios da inexistência de dolo do servidor, faz-se imperioso chamar o servidor ao processo para lhe oportunizar formas de entregar a declaração de bens e, com isto, resolver a questão da recusa. Pois, do contrário, será dever deste Corregedor comunicar o Ministério Público sobre a ocorrência da infração por improbidade administrativa, uma vez que é, s.m.j., de competência privativa do Poder Judiciário o julgamento de ação de improbidade, conforme já definido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no RMS 24699/DF[6].

Apesar da recomendação da CSI de seguir o procedimento para reabertura do prazo no sistema, via pedido da Presidência para a DTI, que culminaria no envolvimento de várias unidades administrativas e poderia impactar nos prazos deste processo e nos prazos prescricionais, determino a intimação do servidor neste processo para juntar a declaração de bens e se manifestar no que entender necessário.

Diante do exposto, determino a citação do servidor para:

- Em relação ao descumprimento do prazo, para se manifestar sobre a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a ser lavrado pela Corregedoria-Geral nos termos do artigo 7º da Resolução nº 74/19 ou, em caso contrário, para apresentar seu contraditório em relação às condutas infracionais objeto deste processo;
- Em relação à recusa, para juntar no processo sua declaração de bens ou apresentar seu contraditório em relação às condutas infracionais objeto deste processo;
- Após, retorne.
- Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de outubro de 2024.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

- São deveres do servidor: (...) VII- observar as normas legais e regulamentares;
- São deveres do servidor: (...) XVII- cumprir os prazos previstos para a prática dos atos que lhe são afetos ou que forem determinados pela autoridade a que estiver vinculado;
- Ao servidor é proibido: (...) XVII- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral
- Art. 132 do Estatuto do servidor c/c Resolução nº 74/19. Art. 5º O Termo de Ajustamento de Conduta constitui medida alternativa à aplicação de sanções e poderá ser ofertado ao servidor infrator pelo Corregedor-Geral ou solicitado pelo interessado, desde que presentes as condições citadas no art. 3º e poderá contemplar, dentre outras, as seguintes obrigações.
- RMS 24699 / DF – DISTRITO FEDERAL. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14740058>

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5696/2024

Processo Nº: 652720/20

Data e hora da distribuição: 18/10/2024 09:16:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA FERNANDES PIMENTEL DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5697/2024

Processo Nº: 687842/20

Data e hora da distribuição: 18/10/2024 09:21:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JULIO CESAR DA SILVA PYL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5698/2024

Processo Nº: 687761/20

Data e hora da distribuição: 18/10/2024 09:28:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ CARLOS CADINI, WALTER PARCIANELLO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5699/2024

Processo Nº: 653964/20

Data e hora da distribuição: 18/10/2024 09:35:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELDA BARBARA MAHL, WALTER PARCIANELLO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5700/2024

Processo Nº: 194757/20

Data e hora da distribuição: 18/10/2024 09:43:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: ANTONIO ALVES CORREA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IRANILDA ALVES CORREA, JOÃO PAULO DA SILVA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5701/2024

Processo Nº: 326356/24

Data e hora da distribuição: 18/10/2024 09:49:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: ALINE LEMES GONÇALVES, ANA CAROLINE DE PAULA, DANIELI HUBERT, ELAINE LASCOSKI, ELISAMA GABRIELE ARAUJO, ELISANGELA TEIXEIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANA TEREZINHA GELASKI, MARINEIA CRISTIANE STUBER, MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5702/2024

Processo Nº: 647112/22

Data e hora da distribuição: 18/10/2024 09:59:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: ALAN CARNEIRO MARQUES, CAROLINE DELFINO GONCALVES, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FERNANDA PORTELA ANDRADE, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, GABRIEL DA CRUZ DOMINGUES, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JULIA CABRAL DA COSTA, LEO ARAUJO MARTINS, MARIANA NUNES DE JESUS NASCIMENTO E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5703/2024

Processo Nº: 486751/21

Data e hora da distribuição: 18/10/2024 10:12:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE CASTRO

Interessado: ADRIANA APARECIDA BRIZOLA, ADRIANA DE LIMA, ADRIANA SCHENDROSKI, ADRIANE DE OLIVEIRA, ADRIANE SCHELESKY, ALESSANDRA MANOELA DA SILVA, ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA, ALEXANDRE DONATO MELO, ALINE GRASIELI DA SILVA NUSDA, ALINE VASSUAVISK RODRIGUES E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 482903/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5704/2024

Processo Nº: 363260/24

Data e hora da distribuição: 18/10/2024 10:43:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICIPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5705/2024

Processo Nº: 697961/20

Data e hora da distribuição: 18/10/2024 11:01:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CARMEN REGINA LUCHETTA NICOLI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5706/2024

Processo Nº: 701136/20

Data e hora da distribuição: 18/10/2024 11:07:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELCI DOS SANTOS CLARO, WALTER PARCIANELLO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5707/2024

Processo Nº: 490910/21

Data e hora da distribuição: 18/10/2024 11:14:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ADECIR RODRIGUES DA SILVA, ADMA POLIANA DE BORBA CECILIO DA SILVA, ADRIANA MARIA PAVANELO, ALANA GIRARDI, ALESSANDRA DA SILVA FLORIANO, ALESSANDRA ZANCHETA GROHS, ALEXSANDRA PAZ BORGES, ALICE DE LIMA PRZYVARA, ALICE REGINA HUNHOFF, ALINE APARECIDA CORDEIRO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 70181/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5708/2024

Processo Nº: 714623/24

Data e hora da distribuição: 18/10/2024 11:28:29

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, MARIA ALICE ERTHAL

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5709/2024

Processo Nº: 714089/24

Data e hora da distribuição: 18/10/2024 11:34:54

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5710/2024

Processo Nº: 712272/24

Data e hora da distribuição: 18/10/2024 12:41:20

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5711/2024

Processo Nº: 714933/24

Data e hora da distribuição: 18/10/2024 13:39:03

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: EDIMILSON NUNES DE BORBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-516550/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO-ANDREIA ROMA RAMOS NONATO, CLAUDIA FERREIRA DE SANTANA, DANIELE PINHEIRO MAGALHAES BOTELHO, DENY STEPHANY BALBINO DOS SANTOS, DEVANIR ALEGRANCI, GESSICA APARECIDA DA CUNHA, GIOVANA MICKAELLI PIRES DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, JOSIELEN CARVALHO DE ALMEIDA, JULIANA MARTINS, JULIANA OPALINSKI SOCZEK, LARISSA AVILA COMO, MARINES ROYER, MARISA DOS SANTOS CARVALHO, MARLI DA COSTA MASSAMBANI, ROSELEI PEREIRA ZUCCO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4198/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15091/24 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-107409/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO-ANA PAULA DE LIMA, CAMILA PELISSON SORGE MUNHOZ, CLAUDIA TANAKA SATO, CLAUDIANE MARIA CRUZ DE SOUZA, DAYANE RAMOS DA SILVA, DENISE LUCIO DE ALMEIDA, GABRIELI CRISTINA PINHEIRO, GIAN RAFAEL BATILANA TEIXEIRA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MARIA DE LOURDES ALVES CANDIDO, RAFAELA CRISTINA PEREIRA SCORPIONE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4199/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15084/24 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-448470/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO-ADEMAR MUSSI SARGIN FILHO, ADRIANA PEREIRA, AMANDA DE SOUZA RODES, AMANDA MARIA PEREIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA CUQUI, ANDERSON FREITAS DE MOURA, ANGELICA DE PADUA MENDONÇA FARI, ANGELICA PRISCILA INACIO, ANTONIO AUGUSTO PELOSSI JUNIOR, APARECIDA SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA, ATHINA CANDU TEIXEIRA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, DAIANE JULIANA PELOZO, DANILO LEMOS FELIPE, DAYANE FERNANDES, DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, EDVAN DE JESUS BARBOSA, ELEANDRO JOSE LAURO, ELIANE IRENO DE OLIVEIRA, ELIZABETH FATIMA LEONARDI, EVERSON MORA, FERNANDA FRANCYELLE DE ANDRADE, GIOVANA OLIVEIRA BARBOSA, GISELE DALTO DO NASCIMENTO, HUGO JOSE BUCKER, JESSICA DA SILVA MARIA, JESSICA KAROLINE DA SILVA, JESSICA LORRAINE DE LIMA, JESSICA VENERANO GALEGO, JHONATTAN WILLIAM RAMALHO PARREIRA, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JOYCE REIS FERREIRA SCHREIDER, LEANDRO HENRIQUE ROMANO, LOANA ANTONIA DA SILVA, LUAN ALBIEIRO PEREIRA, MAICOLN GARCIA MUNHOZ, MANOEL JUNIOR RODRIGUES RIBEIRO, MARCELO YOICHI KITAMURA, MARTA MILENNY GARCIA, MICHELE APARECIDA COSTA, NAYARA AMIRA SAFIEDDINE SANCHES, NYHEDER LAVADO MARTINS, PATRICIA APARECIDA RAMOS, PAULA DE SOUZA ALMEIDA, PRISCILA BATISTA, RAFAEL DE OLIVEIRA, RENATA RASTELLI BERMEJO, ROSELI ANTONIO DOS REIS, TIAGO HENRIQUE DA SILVA, VIVIANE TEREZINHA TORRES DICK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4200/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14974/24 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-682284/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4201/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15107/24 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-332240/24

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO-MARCELO TEIJI OHASHI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4202/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15101/24 - CAGE peça nº 63: - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-545239/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, HELOISA MAYUMI OGAWA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4203/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15125/24 - CAGE peça nº 34: - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-694371/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO-ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4204/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BRAGANEY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15029/24, nº 15143/24 e nº 14943/24 - CAGE peças nº 34,35 e 36:

- MUNICÍPIO DE BRAGANEY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-268340/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-IVANI VENTURA DOS SANTOS RIGUEIRA, RONEI JACYR FAXINA, VICENTE RIGUEIRA NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4205/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15345/24 - CAGE peça nº 12:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-839007/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ANA CLAUDIA PEDROZO DA SILVA, ANDERSON DE ALMEIDA, ANDREIA APARECIDA SILVEIRA, ANELIZE PATRIARCA PEREIRA, CAROLINE APARECIDA ALBERTON FABIANE, CASSIA PEREIRA MARTINS, CREONILSE APARECIDA PADILHA RIBEIRO, CRITIANE DA SILVA, DIANA IJUNG DAL OLMO, EDERSO JOZIAS BUENO DOS SANTOS, ELIANDRO JASINSKI, ELIZABETE PONTES SANTIAGO, EMILI TITTON DOS PASSOS, ERAZI ANE BATISTA, ESTELA PAZ DA ROSA, FLAVIA MARTINS DE PAIVA, GABRIELA DE CAMPOS, GUILHERME WALTER PEREIRA, JULIA ELIZANGELA DE OLIVEIRA LIMA, JULIANO CEZAR CAZALI, LUIZA SANTOS DE MATOS, MARCIA APARECIDA CHZUCHMANN, MARCIANE DE OLIVEIRA PAULINO, MARIANA MARTELLI PEDROSO, MARILESE SPIELMANN ZAMARCHI, MARTA MARIA HENNING COMIRAN, MICHELLE DE FATIMA COSTA, NEUSA SCHEK ALVES, QUELI DAIANE MOREIRA TEIXEIRA, RICARDO LUIZ MAFESSONI, ROBSON CANTU, ROSANA TODESCHINI ANDREATTA, ROSILEI BELEGANTE, SABRINA GRACIELLA COMIN, SARITA DE FATIMA MACEDO, SUELI MARIA GRACIOLI, TAMYCIELY PAVAN MEZZOMO, THIAGO DA SILVA, VANESSA CARVALHO DA ROSA, VILMA DE ARAUJO, VITOR MATEUS QUADROS ALVES TEIXEIRA, YASMIN RIBAS BRESSAN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4217/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 69) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-837470/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ADILSON VITORIO, ADRIANA PAGNUSSATO RIBEIRO DE FREITAS, ADRIANA RENATA RATHMANN OSCOU, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, ALISSON ADRIANO SANTOS ODORICE, ALLISON ROGE VENZO, ANA PAULA SANTANA DA CRUZ, ANDERSON RENE PAGNONCELLI, ANDRE FAGGION, ANNE SARA RABELO CARDOSO, ANTONY FERNANDES MEDEIROS, ARIADENE FRACARO, ARISSON TYSON MACHADO BUNA, ARLITA TURSKI VITORIO, AUDREI FELIPE LUCATELLI, BRUNA FANTINEL, BRUNA GABRIELA BERTONCELLO, CAMILA TROMBETTA, CAMILLE ROHSLER EVANGELISTA, CARLOS HENRIQUE ZENI, CRISLAINE APARECIDA MEIRELLES, CRISTINA SALETE DE CEZARO, DAIANE GALVAO DIAS, DAIANI ELIZA BARONIO, DANIELA AMBROSIO, DANIELA SAUTHIER, DEBORA MARIA BIESEK, DENISE ADELAIDE GOMES ELEJALDE, DIRCEIA BORGES RICARDO, EDUARDO DE OLIVEIRA KRUGER, EDUARDO SALAZAR DE SOUZA, ELAINE CARLA DALA COSTA, ELIANE ANDREIA FERMIANI, ELIANE MARCIA ORLICZEK, ELISANGELA TOQUETTO LUNELLI, ELOUISA BRINGHENTI, EVELIN PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA, FABIANA FRANCIELLE CULAU LEITE, FERNANDA CRISTINA SEGALIN, FERNANDA DANIELLI WASTCHUK, FRANCIELI ANTONIOLLI SIQUEIRA, FRANCIELI MORAIS DE ANDRADE RAUBER, FRANCO FABIANO FALCAO PENTEADO, GISELI KEHRVALD, HELADIO ALVES DE OLIVEIRA, INAH CRISTINE GONCALVES MARCON DA SILVA, INDIANARA FERRARI, ISABEL OBERDERFER CONSOLI, IVETE DE ALMEIDA, IVETE PRESTES HORTIZ, JACKSON RIVALDO FABIAN, JAQUELINE PINHO, JEAN MARCEL PRESTES, JOAO PAULO ALVES ANTUNES, JOAO PAULO DE BORTOLLI, JOAO VICENTE BECKER, JOATAN VENZO GONCALVES, JOCILEI GONZAGA, JOICE BETTIATO, JONARA COCO, JORGE ALBERTO AURELIO BORGES, JOSEFA APARECIDA DA COSTA, JOSEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSIANE APARECIDA MOURA, JULIANA KUNEN, JULIANE CICHELERO, JULIANE DE FATIMA CLAUDINO, KARINE KRINDGES, KRIZIA LACERDA TONACO NORONHA, LARISSA VIAPIANA, LAYLA EVELYN MARTINS DA SILVA, LEILA PAGNONCELLI GALIOTTO, LETICIA DONADUZZI, LUCIANE VEDOVATTO LORENSET, LYSLEI FERNANDA KULL DA SILVA QUIXABEIRA, MANOEL DE JESUS SANTOS FILHO, MARCELINO COCENSKI, MARCIA MASCARANHA DE OLIVEIRA, MARCIELE FLAVIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA LUCIA SARDINHA DE QUEIROZ, MARIA RITA BORDIN, MARIELE GUIMARAES ESCHEMBAC, MARINA FERNANDES, MARINES MACEDO NUNDICKER, MARISTELA LIMA DOS SANTOS, MARISTELA MACIEL, MARLI CIQUELERO, MATHEUS ANDREI PINHEIRO, MAURO GOMES DA ROCHA, MAYARA DE JESUS ALVES PERIN, MICHELLE FRANCINE DE OLIVEIRA HARING, MILENE SAMARIS WALKER, NATHAN JOSE PACHECO SANTOS, PAMELA CASTOLDI, PAMELA CRISTINA CADENE, PAULO EREMITA DE CARVALHO NETO, POLIANA GAGLIOTTO DA SILVA, PRECILA ABREU DE ARAUJO, RAFAEL DOS REIS, RAFAEL LOPES AUGUSTO, RAPHAEL CARVALHO DE LIMA, ROBSON CANTU, RONALDO MINIUK, ROSANA JAQUELINE PINHEIRO, ROSANE PEDROSO, ROSELI FATIMA ABATI GOMERCINDO, ROSYMERE VILARINO, RUDINEI DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA BANDEIRA BOROTTO, TADEU HENRIQUE MARTICH, TAYNARA ALINE DE MELO, THAIS LOVE, THALINE DE FREITAS VALERIO, TIBERIO LOPES, VANESSA ALVES TONETE OLIVEIRA, VANESSA MARIA ZUCCO, VANESSA MOREIRA CASSIANO, VIVIANE MARTINELLO, VOLMIR DO PILAR, WASHINGTON HEMAN DE SOUSA SAMPAIO, WILLIAN ANDRE BERTO, WILSON FELICIO PINHO, WINICIUS ANTONIO PRODORUTTI, YAN PLAKITKA LAVEZZO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4218/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-559423/24

ORIGEM-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO-WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4219/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14826/24 - CAGE (peça nº 55): - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-654930/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4467/24

Trata-se de requerimento Externo referente ao Ofício nº 541/24 – (peça 02) por meio do qual a ATRICON solicita o apoio desse Tribunal com o preenchimento do questionário disponível no formulário do google forms, até o dia 04 de outubro de 2024.

Esta Presidência informa que foi efetuado o preenchimento do questionário na data de 01/10/24 pela servidora Adriana Lima Domingos, conforme segue cópia do formulário: Levantamento - ODS_TCE-PR.pdf

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-400696/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4533/24

Trata-se de Requerimento formulado pelo servidor inativo José Eduardo Fontoura

Bini, matrícula nº 50.308-8, por meio do qual solicitou o pagamento em pecúnia de licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas ressaltou que o requerente havia se aposentado a partir de 09/08/2008, explicou que as indenizações de licenças especiais não usufruídas de servidores inativos havia iniciado em 28/10/2015, com a vigência da Portaria nº 908/15, e levantou a hipótese de que o solicitado já estaria abarcado pela prescrição, tendo em vista o lapso temporal entre a aposentadoria e o presente requerimento, apresentando precedentes deste Tribunal que indeferiram pleitos de pagamento em pecúnia protocolados após 05 (cinco) anos a contar do registro do ato de aposentadoria. (peça 3)

A Diretoria Jurídica apresentou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao decurso do prazo prescricional para pleitear conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada (tema repetitivo 516) e concluiu pelo indeferimento do pedido posto fulminado pela prescrição quinquenal. (peça 4)

Esta Presidência, considerando as manifestações das unidades técnicas e os precedentes indicados, indeferiu o pedido de indenização das licenças especiais. (Despacho nº 2601/24-GP, peça 5)

Irresignado com o decidido, o requerente juntou petição solicitando o seu recebimento como Recurso Administrativo com o consequente deferimento da conversão das licenças não gozadas em pecúnia. Em sua argumentação o requerente informou já ter protocolado, em 2009, requerimento de indenização das licenças não gozadas, apontou que "o prazo para o servidor inativo pleitear ou reiterar direitos já requeridos tempestivamente por suposta ausência de norma desta Corte de Contas", teria início na data da ciência inequívoca do então disposto na Portaria 908/15, não bastando a publicação da citada portaria, sendo necessário, por conta da sua invalidez, sua intimação pessoal e consequente ciência inequívoca da publicação do ato.

Ante o informado e após pesquisas no sistema de trâmite deste Tribunal, foi possível localizar o Processo de Servidor do Tribunal nº 455759/09, com o mesmo objeto deste expediente, qual seja, a indenização das licenças especiais não usufruídas pelo requerente, de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares e, conforme teor das peças 35 e 38 do citado processo, tramitação encerrada ante a decisão de mérito prolatada no Acórdão nº 1196/12-S2C e respectivo trânsito em julgado na data de 31/05/2012.

Ante o exposto, considerando a existência de pedido anterior com o mesmo objeto e decisão de mérito transitada em julgado, Processo nº 455759/09, torno sem efeito o decidido no Despacho nº 2601/24-GP e determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização do Serviço de Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Edital e seus Anexos.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 17.711.154,54.

DATA DE ABERTURA: 07 de novembro de 2024, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre